

**FERNANDO ROGÉRIO LENZI
OSCAR ZAIAS COSECHEN**

**INCONSTITUCIONALIDADE: EMBASAMENTO PARA EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO EM ESFERA ADMINISTRATIVA E SEUS EFEITOS**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de Especialista em Auditoria Integral.
Orientador: Prof. Blênio César Severo Peixe

**CASCADEL
2003**

PENSAMENTO

“Os Mestres podem abrir a porta, mas só você pode entrar”.

AGRADECIMENTOS:

À família pelo apoio recebido e pela compreensão da necessidade de nossa ausência, nos momentos dedicados ao curso.

Ao Prof. Blênio César Severo Peixe, pela orientação recebida durante a realização deste trabalho.

A todo o corpo docente pelos conhecimentos transmitidos.

LISTA DE FIGURAS

1. Fluxograma de um Processo Administrativo Fiscal	37
2. Organograma da Secretaria de Estado da Fazenda	38

RESUMO

LENZI, F. R.; COSECHEN, O. Z. INCONSTITUCIONALIDADE: EMBASAMENTO PARA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM ESFERA ADMINISTRATIVA E SEUS EFEITOS. O estudo tem a pretensão de questionar a possibilidade de otimizar o trabalho do fisco, no que diz respeito ao direcionamento das atividades, deixando de fazer o que pode ser evitado, uma vez conhecendo-se o resultado inócuo. A atividade em questão é o lançamento de ofício, procedimento administrativo obrigatório formalizado com a lavratura de auto de infração, ato diretamente ligado à atividade administrativa fiscal, obrigatório mesmo quando é conhecido o resultado infrutífero. O foco do estudo é a situação em que o resultado de um processo a ser iniciado já é conhecido, uma vez julgado improcedente em esfera administrativa superior, que extingue o crédito tributário proposto no auto de infração, julgamento esse denunciando a inconstitucionalidade do dispositivo legal infringido, constante nas legislações infraconstitucionais, que dão suporte ao trabalho fiscal. Assim, se o resultado já é conhecido e o trabalho será desperdiçado, porque não evitá-lo? E como evitá-lo? Essas são as questões. No estudo serão abordados assuntos diversos, como a atividade vinculada, que obriga o agente público a cumprir a Lei, mesmo sabendo que ela é considerada inconstitucional; o processo administrativo fiscal, desde sua origem até a decisão final e os efeitos dessa decisão; O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, a quem compete analisar e julgar os processos administrativos, inclusive decidir pela inconstitucionalidade do dispositivo utilizado da Lei, quando da lavratura do auto de infração; os casos práticos, comparando-se as decisões administrativas irreformáveis, quando esgotadas todas as possibilidades de recurso, com a Lei que ampara o trabalho fiscal e, enfim, a análise da possibilidade e sugestão para evitar-se trabalho desnecessário.

Palavras-Chave: Processo Administrativo Fiscal, Atividade Vinculada, Sujeito Passivo, Defesa, Instrução, Julgamento, Inconstitucionalidade, Extinção Do Crédito Tributário

E. MAIL: frlenzi@pr.gov.br

ÍNDICE

PENSAMENTO	II
AGRADECIMENTOS	III
LISTA DE FIGURAS	IV
RESUMO	V
ÍNDICE	VI
1. INTRODUÇÃO	1
2. METODOLOGIA	4
3. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO	5
3.1. ATIVIDADE VINCULADA	5
3.1.1. Necessidade de Controle Legal	5
3.1.2. Atividade Vinculada na Fiscalização Tributária	7
3.1.3. Obrigação do Lançamento de Ofício	8
3.1.4. Responsabilidade Atribuídas ao Servidor Público	9
3.1.5. Flexibilização da Atividade Vinculada	10
3.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	11
3.2.1. Abordagem Histórica	11
3.2.2. Contextualização das Fases Processuais	16
3.2.3. As Fases Processuais e a Lei Estadual em Vigor	17
3.2.4. O Processo Administrativo por Etapas	19
3.3. CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARANÁ (CCRF)	25
3.3.1. Origens Históricas	26
3.3.2. Competência Para Apreciar Alegações de Inconstitucionalidade de Lei, Decreto ou Ato Normativo	28
3.3.3. Organização do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná	28

3.3.4. A Ordem dos Trabalhos	30
3.3.5. Considerações a Respeito dos Recursos Interpostos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná	32
3.3.6. Uniformização da Jurisprudência no Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná.....	35
3.3.7. Fluxograma de um Processo Administrativo Fiscal e Organograma da Secretaria de Estado da Fazenda.....	36
3.4. ANÁLISE DE DECISÕES – EXEMPLOS E CONSIDERAÇÕES.....	40
3.4.1. O Que São Créditos?	40
3.4.2. Transcrições de Acórdãos	41
3.4.3. Análise por Situação	43
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	52
6. ANEXOS	53
ANEXO – I – Lei Complementar n.º. 1 de 02.08.72	54
ANEXO – II – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná	55

1. INTRODUÇÃO

O Início e o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização ocorrem normalmente em cumprimento à determinação superior, com a expedição de uma ordem de serviço, que é um documento formal e, de acordo com o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é obrigatória a lavratura de auto de infração sempre que for verificada conduta contrária à legislação aplicável, documento esse que deve trazer com precisão, entre outros, o dispositivo legal infringido pelo contribuinte autuado, denominado sujeito passivo.

A lavratura de um auto de infração é o início de um processo administrativo fiscal em que o Estado pretende constituir um crédito tributário, cujo procedimento é denominado lançamento de ofício e, em relação ao ICMS, a Lei Estadual 11580/96, quando trata do processo administrativo fiscal, no capítulo XV, Seção I, artigo 56, estabelece os trâmites, determinando que o sujeito passivo seja cientificado de sua existência e intimado a, num determinado prazo, efetuar o recolhimento dos valores sugeridos ou apresentar defesa administrativa, cujas razões serão avaliadas pelo autuante que ao final opina, após o que segue para julgamento administrativo pelo julgador singular, em primeira instância, no âmbito da Unidade Regional onde o processo foi iniciado e, em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, instituído pela Lei Complementar Estadual 01/72, colegiado judicante administrativo vinculado à Secretaria da Fazenda, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, constituído com representação paritária do Estado e dos Contribuintes, tendo inclusive a prerrogativa de, pelos efeitos de seus atos, encerrar o processo e extinguir o crédito tributário, quando em decisão unânime em plenário.

Com a Constituição Federal de 88, que, no artigo 5º, Inciso LV, contemplou com mais propriedade o direito ao contraditório e à ampla defesa, um maior número de contribuintes passou a reclamar das autuações fiscais, sendo grande parte submetida à apreciação do CCRF, o qual muitas vezes decide pela improcedência da autuação, face à inconstitucionalidade do dispositivo legal infringido. Tal situação embate com a necessidade de racionalização da obrigação administrativa do lançamento, que buscando aliar qualificação profissional à produtividade com responsabilidade, exige incontestável eficácia das ferramentas disponibilizadas aos funcionários, visando a eficiência exigida e imprescindível ao desempenho de suas funções.

No trabalho de fiscalização, atividade administrativa vinculada à estrita obediência aos preceitos legais, não é permitido ao agente fazendário deixar de fazer por questionar a validade jurídica dos mandamentos que regem a relação fisco-contribuinte, sendo obrigado a cumprir o que está determinado. A ferramenta de que dispõe é a Lei, os Decretos e os regulamentos, sendo de indiscutível importância que o cumprimento a que está obrigado seja perfeitamente cabível do ponto de vista jurídico, sob pena de execução de trabalho com resultado moralmente desastroso e financeiramente oneroso, em profundo desrespeito ao devido zelo pela coisa pública.

O que ocorre, porém, é que a eficiência objetiva da atividade administrativa vinculada cede quando também administrativamente lhe é negada eficácia, mesmo quando o funcionário executa os trabalhos sem qualquer falha, simplesmente com base no entendimento de que a ferramenta de que dispunha não era tecnicamente perfeita, mesmo que corretamente utilizada, cabendo ao executante a utilização contínua da mesma ferramenta, aplicando os mesmos dispositivos quando

constatadas situações semelhantes, mesmo duvidando do resultado do seu trabalho, originando assim uma tiranda de conseqüências calculáveis, com prejuízos pecuniários ao Estado, pelo desperdício do trabalho remunerado inócuo que poderia ser melhor direcionado e ao contribuinte, pelo custo da defesa.

O trabalho situa-se em processos administrativos fiscais em que existem decisões do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná, desfavoráveis ao Estado, em razão da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram as autuações, expondo as diversas correntes que discutem a competência do colegiado nas decisões, o posicionamento do Estado perante tais decisões e os efeitos das mesmas, com o objetivo de aproveitá-las para evitar novos processos em situações idênticas.

2. METODOLOGIA

Os objetivos específicos serão abordados através da pesquisa bibliográfica.

Demonstrar a criação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, sua composição, competência e abrangência de suas decisões, bem como a possibilidade de vinculação em situações análogas.

Analisar a atividade vinculada, em que o funcionário é obrigado a obedecer os dispositivos legais regulamentares da relação fisco contribuinte.

Trazer situações concretas de processos decididos pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em que o Estado sucumbiu sob a afirmação de inconstitucionalidade de dispositivos legais que embasaram as medidas fiscais, visando assim facilitar o entendimento do problema e sua extensão.

Visualizar na relação fisco-contribuinte a existência de normatizações de procedimentos, através de Leis, Decretos, Regulamentos, Normas de Procedimentos, etc., bem como a possibilidade de alteração, demonstrando a possibilidade de utilizar-se desses mecanismos para evitar procedimentos efêmeros e onerosos, quando conhecida a ineficácia na origem, sendo que será utilizada para tanto a pesquisa bibliográfica por analogia.

3. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

O desenvolvimento do trabalho trata da Atividade Vinculada, do Processo Administrativo Fiscal, do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná e analisa-se algumas decisões emanadas do CCRF que declaram a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado.

3.1. ATIVIDADE VINCULADA

Neste item são abordados alguns aspectos da atividade administrativa desenvolvida pelo agente público, em relação ao ente administrativo e à sociedade, a exemplos da necessidade de controle legal pelo Estado, da obrigação de executar o que está previsto na legislação, devido à atividade vinculada e, ainda, das responsabilidades atribuídas pelo descumprimento.

3.1.1. Necessidade de Controle Legal

Na busca permanente da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos relacionamentos diversos com as pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, públicas ou privadas, no mais perfeito zelo pela República em seu sentido mais amplo e em respeito às garantias de todas as pessoas inseridas nesse contexto pela cidadania, buscando sempre a aplicação da justiça, o Estado dita normas de procedimentos a serem obedecidas e que funcionam como regentes do convívio social, sendo que a Constituição Federal têm por função estabelecer as diretrizes básicas imprescindíveis e invulneráveis, dentre as quais, em seu artigo 5º, a de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

virtude de Lei”, e no art. 37, que estabelece os princípios a serem obedecidas na administração pública direta, indireta ou fundacional, conforme abaixo:

Art. 5º.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O artigo 5º permite afirmar, por interpretação lógica, que todos são obrigados a fazer ou deixar de fazer quando a lei assim determinar, sendo tal premissa ainda mais incisiva e regulamentada em se tratando de atividade administrativa pública, sendo que no artigo 37, caput e par. 4º, deixa bem clara qual é a diretriz de comportamento a ser seguida e a severa punição reservada a quem descumprir essa finalidade.

Para o funcionamento da “máquina administrativa” do Estado, nos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, tanto no âmbito Federal, quanto Estadual ou Municipal, é necessário o uso do elemento humano, a serviço da sociedade e por ela remunerado publicamente através do Estado, daí denominado servidor público, aplicando-se a esse, por força da tipicidade da relação funcional, as regras próprias estabelecidas em leis específicas, remetendo o servidor pela sua desobediência, em alguns casos, às penalidades administrativas e, em outros, também às penalidades criminais, conforme será demonstrado no subitem destinado ao estudo das responsabilidades funcionais.

Vale lembrar que a Constituição Federal não reservou exclusividade à União para legislação administrativa, conforme implícito no artigo 22, “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Depreende-se daí a remessa da responsabilidade por essa regulamentação específica tanto à União, quanto aos Estados e Municípios.

3.1.2. Atividade Vinculada na Fiscalização Tributária

No desempenho de suas atribuições, o auditor fiscal tributário público, justamente por ser funcionário público e ainda por ser o tributo um direito indisponível, jamais poderá deixar de cumprir o que está prescrito, independentemente de suas convicções pessoais, face à impessoalidade da Lei e à tipicidade de sua função, que é aplicá-la. A atividade que desempenha é sempre estritamente vinculada às disposições regulamentares inerentes, às quais está subordinado, que lhe ditam o que, por que, como e quando fazer, sem jamais poder questionar sequer a constitucionalidade dos mandamentos legais que aplica no desempenho de suas atividades. O presente trabalho abrange matéria tributária voltada especialmente às situações concernentes às inconstitucionalidades da Lei Ordinária Estadual e suas regulamentações, e é justamente nesse contexto que assim nos ensina o mestre MELO (2001, p.109), que cita NOGUEIRA, "Devemos distinguir bem o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir"...

Lógico que se não pode ser negada aplicação à Lei alegando inconstitucionalidade, também não pode ser negada sob alegação de qualquer outro motivo, conforme ensinamento do professor MACHADO:

3.1. Atividade vinculada e obrigatória

Exatamente porque o tributo é um direito indisponível, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. A autoridade administrativa dela incumbida não tem a faculdade de exercitá-la,

ou não, a seu critério. É obrigada a exercitá-la sempre que no mundo fenomênico se configurar a situação na qual o lançamento é cabível. (MACHADO, Jus Navigandi, 2003, p.4)

Assim, nenhuma dúvida recai quanto à obrigatoriedade de aplicação da lei pelo funcionário público, não cabendo pela sua convicção direito facultativo ao cumprimento ou não, a seu juízo, estando sujeito às responsabilidades próprias cabíveis pela omissão.

Enfim, restou comprovado que não compete ao funcionário questionar o seu instrumento de trabalho, que são as leis que aplica, mesmo em alguns casos conhecendo da fragilidade de seus dispositivos e conseqüentemente conhecendo o resultado infrutífero do seu trabalho, conforme demonstraremos em capítulo próprio.

3.1.3. Obrigação do Lançamento de Ofício

No caso específico da atividade fiscal aqui tratada, o funcionário deve efetuar o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração sempre que verificar situação que configure infringência à Legislação tributária vigente, conforme determinado pelo artigo 142 da Lei Federal 5.172/66, Código Tributário Nacional, e pela Lei Estadual 11580/96, artigo 56, inciso III, a saber:

CTN

Art. 142

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei 11580/96

Art.56

III – AUTO DE INFRAÇÃO

A formalização da exigência do crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por funcionário da Coordenação da Receita do Estado no exercício função fiscalizadora, no momento em que for verificado infração à legislação tributária,

Configura-se assim a obrigação de iniciar o processo constitutivo do crédito tributário, cujo conteúdo será devidamente tratado em capítulo próprio, tendo de um lado o Estado como sujeito ativo e de outro o sujeito passivo eleito conforme

estabelecido na mesma Lei, ao qual é assegurado o direito à ampla defesa, em obediência à garantia constitucional regulamentada pela Lei Federal 5172/66 (CTN) e pela Lei Orgânica Estadual 11580/96.

3.1.4. Responsabilidades Atribuídas ao Servidor Público

Ao agente público são aplicadas diversas penalidades em razão do não cumprimento da obrigação de fazer, inerente à atividade vinculada, sendo que em relação ao lançamento de ofício que deve efetuar quando da constatação de infração à legislação tributária temos, dentre outras, as seguintes determinações:

Lei Federal 8.429, de 02/06/92

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Lei Estadual 6.174/70

Art. 1º - O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 279 – São deveres do funcionário:

VI – Observância das normas legais e regulamentares

Pela inobservância das disposições específicas em relação ao desempenho de suas atividades, o servidor responde civil, criminal e administrativamente, sendo o caso cumulativamente, sendo-lhe aplicáveis, dentre outras, as seguintes penalidades, de acordo com a Lei Federal 8.429/92 e com a Lei Estadual 6.174/70.

Lei Federal 8.429/92

Art. 1º Os atos de improbidade administrativa praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e ...

Lei Estadual 6174/70

Art. 286 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 287 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

Art. 288 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 289 – A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 290 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 291 – São penas disciplinares:

I – advertência; II – repreensão; III – suspensão; IV – multa; V – destituição da função; VI – demissão; VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Assim, é óbvio que, sempre que surgir situação que configure infringência a uma Lei vigente, seja essa convincente ou não, é suficientemente válida, necessária, inquestionável e determinante para o início de um determinado procedimento, sem outra alternativa ao agente público.

3.1.5. Flexibilização da Atividade Vinculada

Muito embora ao Auditor Fiscal não seja concedida a prerrogativa de deixar de atuar, quando constatada situação que configure infringência à legislação, existem excessões respaldadas hierarquicamente, como por exemplo as determinações abaixo transcritas, que orientam diferenciadamente quanto a relação fisco-contribuinte, em função da categoria da empresa, neste caso as enquadradas no regime fiscal "SIMPLES/PR":

Ofício Circular nº 014/2003-GAB/CRE

O Diretor da Coordenação da Receita do Estado, com sede em Curitiba, no uso de suas atribuições legais, resolve determinar que até ulterior deliberação estão suspensas as lavraturas de autos de infração contra contribuintes enquadrados no Regime até agora denominado SIMPLES/PR.

A presente determinação não se aplica às infrações flagrantes detectadas em postos fiscais e grupos de fiscalização volante.

Curitiba, em 20 de janeiro de 2003.

Luiz Carlos Vieira
DIRETOR

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
DECRETO 246/03

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 179 da Constituição Federal, o art. 143 da Constituição Estadual, na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nas Leis Estaduais n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, 9.895, de 8 de janeiro de 1992, e 11.651, de 27 de dezembro de 2002, e o Convênio ICMS 59/89,

DECRETA

Art. 3º A fiscalização das empresas enquadradas no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte terão, prioritariamente, caráter orientativo e medidas fiscais de caráter punitivo serão, necessariamente, precedidas de autorização do Diretor da Coordenação da Receita do Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2003, inclusive.

Curitiba, 29 de janeiro de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

Roberto Requião
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

As determinações acima transcritas conduzem à interpretação de que a lavratura do auto de infração pode ser suspenso, considerando a existência de algum interesse maior que justifique tal expediente.

3.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Este tópico estuda do Processo Administrativo Fiscal, resgatando sua origem e contextualizando todas as fases processuais, desde os atos antecedentes ao seu início até o seu encerramento administrativo.

3.2.1. Abordagem Histórica.

O vocábulo processo deriva do latim (*procedere* – ir de um lugar para outro) e significa dizer que devem ser seguidos atos seqüenciais, coordenados entre si, para se chegar a um determinado fim, que é uma decisão final em uma determinada lide.

No processo romano, a ação era intentada diante do pretor e se desenvolvia em duas fases, uma anterior à presença do juiz e outra posterior, distinguindo-se assim em procedimentos *in jure* e *in judicio*. As partes apostavam (*postulare* – derivada de *posco* – apostar) perante o pretor, e era esse mesmo o sentido da lide, pois as partes apostavam submetendo-se à apreciação de terceiros, como até hoje, que decidiam sobre suas pretensões, apontando o vencedor.

Com a evolução e ampliação das relações administrativas, os sistemas jurisdicionais foram adequando-se às condições e necessidades existentes, até que, atualmente, no âmbito do processo administrativo, existem dois sistemas, o francês e o inglês, sendo o primeiro de dupla jurisdição, a administrativa e a judiciária; e o segundo de jurisdição única, que considera a justiça como privilégio somente do Poder Judiciário, atualmente também denominado sistema de controle judicial.

Segundo CABRAL que cita MEIRELLES:

A separação do Poder Judiciário do Poder do monarca teve lugar na Inglaterra, em razão dos desmandos e dos privilégios da Corte. Conforme escreveu Hely Lopes Meirelles, o poder de legislar foi atribuído ao parlamento e o poder de administrar ficou com o rei. A justiça, no entanto, permanecia em poder do monarca. Para o cidadão solucionar suas queixas criou-se, inicialmente, o tribunal do rei (*King`s Bench*), que devia decidir as reclamações contra os funcionários do reino, mas o fazia com a chancela real. O rei podia reformar as decisões.” “A independência da justiça inglesa só veio em 1710, com o com o *Act Of Settlement*, que desligou a justiça do poder real, sendo que os juízes passaram a decidir, inclusive, questões administrativas, que antes eram de competência do rei (CABRAL, 1993, p.115).

Assim, pode-se entender que as questões administrativas evoluíram para um sistema mais independente somente depois de se conseguir desatar as amarras da chancela real e investir nessa função o parlamento, após uma história de privilégios, desmandos e protecionismo da corte, a quem cabia julgar as reclamações contra atos de seus funcionários. Das incongruências resultantes o sistema existente até então, nasceu de forma lenta, progressiva e duradoura o atual sistema inglês, com característica principal de ser unitário ou de jurisdição única, que, conforme

CABRAL (1993, p.115) "atualmente também denominado de sistema de controle judicial, onde todos os conflitos entre particulares e a administração ou entre os vários órgãos desta são resolvidos no Judiciário".

Já o sistema francês deu origem ao contencioso administrativo, onde a própria administração, com poder jurisdicional, regula, ampara e decide sobre relações e conflitos entre particulares e o Poder Público. Conforme MEIRELLES (1993, p.49), "firmou-se, assim, na França, o sistema do administrador-juiz, vedando-se à Justiça Comum conhecer de atos da administração, os quais se sujeitam à jurisdição especial do contencioso administrativo, que gravita em torno da autoridade suprema do Conselho de Estado, peça fundamental do sistema francês."

De acordo com CABRAL:

têm-se como berço do contencioso a França, em razão do texto da Lei nº 16, de 24-08-1790, da Revolução Francesa, que dispunha no artigo 13: "As funções judiciárias são distintas e ficarão sempre separadas das funções administrativas. Os juízes não poderão, sob pena de prevaricação, perturbar, por qualquer forma, as operações dos corpos administrativos, nem citar diante de si os administradores por motivos de funções que estes exercem".

O contencioso administrativo surgiu na França, no ocaso da Monarquia, em razão das desavenças entre o imperador e o Parlamento, que exercia funções jurisdicionais, e os intendentos, que representavam as Administrações locais, conforme salientou Hely Meirelles. A doutrina de Montesquieu sobre a separação de poderes é que fez com que as funções do Judiciário mais e mais fossem sendo consideradas distintas das funções da Administração.(CABRAL 1993, p.115)

O sistema francês é flagrantemente contrário ao sistema inglês, pois se este último retira da administração o poder jurisdicional sobre questões administrativas, pelos motivos que a história lhe deu, o sistema francês, também não sem motivo devido à excessiva interferência e ingerência do Poder Judiciário nos negócios do Estado, retirou deste a prerrogativa de influenciar sobre essas questões.

No Brasil, como não existia interferência tão acentuada do Judiciário sobre questões administrativas, predominou a tendência do sistema inglês, transferida ao sistema brasileiro através do Direito Público Norte Americano, que inclusive nos forneceu o modelo já para a nossa primeira Constituição Republicana. Na própria

Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1/69, tínhamos no artigo 153, parágrafo 4º: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Porém, o governo do Gal. Geisel fechou o Congresso e editou a Emenda Constitucional no 07, com o objetivo de reformular o Judiciário, e assim o mesmo artigo 153, parágrafo 4º, passou a ter a seguinte redação: “A Lei não poderá excluir do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de 180 dias para a decisão sobre o pedido”.

Então passou-se a ter um sistema diferenciado, nem unicamente nos moldes do sistema inglês nem do francês, eliminando o vínculo incondicional ao Poder Judiciário em questões de lesão de direito individual, porém sem atribuir aos mecanismos administrativos poder jurisdicional e, ainda, sem retirar da parte interessada a possibilidade de recorrer ao Judiciário. Foi aí que a Constituição passou a mencionar a expressão contencioso administrativo, conforme segue: “art. 111 – A Lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das...; art. 122 – Compete ao TRF: julgar, originariamente, nos termos da lei, pedidos de revisão das decisões proferidas pelos contenciosos administrativos.; art. 203 – Poderão ser criados contenciosos administrativos federais e estaduais, sem poder jurisdicional, ...; art. 204 – a lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (arts. 111 e 203) requeira diretamente ao tribunal competente a revisão ...”

Porém, segundo MEIRELLES (1993, p.54), “tais contenciosos não chegaram a ser instalados e, agora, com a Constituição de 1988, ficaram definitivamente afastados”.

Pode-se afirmar que o conceito que encontra respaldo no seio do espírito do povo brasileiro é o de atribuir ao Poder Judiciário o poder jurisdicional, com força de coisa julgada, muito embora, até mesmo para selecionar as lides e corrigir sumariamente situações inerentes ao controle de legalidade dos atos administrativos, seja atribuído aos colegiados judicantes administrativos o poder de julgar, fazendo equivaler, em relação às decisões contrárias ao Estado, poder de coisa julgada, uma vez que, embora nada impeça, seria inoportuno, inconveniente e injustificável a administração recorrer daquilo que foi julgado improcedente pelo próprio colegiado administrativo, ou seja, recorrer daquilo que a própria administração julgou.

Perfeito o entendimento de que no sistema administrativo brasileiro prevalece o espírito do sistema inglês, em que o poder jurisdicional é prerrogativa exclusiva do Judiciário, porém também não está errado afirmar que os meios processuais, englobando procedimentos, análises e julgamentos administrativos são estritamente ligados ao sistema francês, sob a ótica do qual é mais fácil entender a dinâmica do funcionamento do sistema brasileiro, que em muitos casos, conforme já foi exposto, assemelha-se intensamente quando toma forma equivalente à de coisa julgada contra o Poder Público.

O sistema brasileiro é próprio e pode-se afirmar que , pela força jurisdicional, tende ao sistema inglês, sem qualquer inconveniência em não ser fiel unicamente aquele, pois, como diz MEIRELLES:

Não admitimos o impropriamente denominado sistema misto, porque, como bem pondera Seabra Fagundes, hoje em dia “nenhum país aplica um sistema de controle puro, seja através do Poder Judiciário, seja através dos tribunais administrativos”. O que caracteriza o sistema é a predominância da jurisdição comum ou da especial, e não a exclusividade de qualquer delas, para o deslinde contencioso das questões afetas à administração. (MEIRELLES, 1993, p.48)

3.2.2. Contextualização das Fases Processuais.

O presente trabalho limita-se a estudar o processo administrativo fiscal, no âmbito da Receita Estadual do Estado do Paraná, em relação ao ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), desde seu início até a decisão final em instância administrativa.

Pela definição de CABRAL (1993, p.3), "Processo é, hoje, uma sucessão ordenada e cronológica de atos e fatos com o fim de se chegar a uma decisão final, para se ater ao aspecto essencial, que é a relação jurídica processual estabelecida entre as partes e o julgador com a finalidade de se aplicar a lei a determinado caso concreto".

Com o processo administrativo fiscal não é diferente, sendo que essa sucessão ordenada de atos e fatos tem uma seqüência pré-estabelecida, que nos ensinamentos de CABRAL (1993, p.35 a 38), são divididas em seis fases cronologicamente ordenadas, a saber: 1- a fase do início do procedimento; 2- a fase da defesa; 3- a fase do preparo; 4- a fase da informação fiscal; 5- a fase do julgamento em primeira instância; 6- a fase do julgamento em segunda instância.

Dentro dessa abordagem é que as Leis específicas do Estado do Paraná, em relação ao ICMS, vem dispendo em relação ao assunto. A exemplo podem ser consultadas as Leis 6364/76, 8933/89 e 11580/96, esta em vigor, que será exhaustivamente esmiuçada.

É interessante observar que dentro do contexto "processo administrativo fiscal" existe uma fase anterior que é mero procedimento. O processo administrativo de instrução contraditória só pode ser entendido como tal a partir do momento em que o sujeito passivo da atuação manifesta interesse em impugnar o procedimento

administrativo iniciado com a literatura de auto de infração ou apreensão de mercadorias, documentos ou livros. Ou seja, dentro do processo existe uma fase em que ainda é mero procedimento, podendo o sujeito passivo não reclamar contra o mesmo, deixando então de constituir-se o processo, o que equivale dizer que pode existir procedimento sem processo, inclusive o próprio auto de infração, onde, dentre outras informações inerentes, é determinando o valor sugerido para recolhimento tanto do imposto original, quanto acrescido de atualização monetária, juros e multa; porém jamais existirá um processo sem que no mesmo esteja inserido aquele procedimento inicial.

3.2.3. As Fases Processuais e a Lei Estadual em Vigor.

A Lei Estadual 11.580/96 dispõe dentro do capítulo XV, que trata do lançamento, uma seção própria, denominada seção I, intitulada “do processo administrativo fiscal de instrução contraditória”.

A Transcrição abaixo é da própria Lei, sendo retirado (...retirado)) do texto editado as disposições desnecessárias à presente proposta, porém mantendo todos os incisos, alíneas e números do texto editado, para melhor compreensão, considerando que o intuito da presente transcrição parcial é somente deixar bem transparente o trâmite processual conforme a Lei, sem adentrar agora no mérito de cada disposição específica (**os grifos foram inseridos**):

**LEI 11580/96:
“CAPÍTULO XV
DO LANÇAMENTO**

**SEÇÃO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA**

Art. 56. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo, em primeira instância, o seguinte procedimento e disposições:

I - FASE PRELIMINAR

O procedimento fiscal poderá ser motivado:

- a) pela representação – (retirado)
- b) pela denúncia, que poderá ser:
 - 1. escrita – (retirado);
 - 2. verbal – (retirado).

II - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal considera-se iniciado:

- a) por termo de início de fiscalização, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;
- b) pelo ato de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias, ou de retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;
- c) por qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante ou preposto.

III - AUTO DE INFRAÇÃO

A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração... (retirado), observando-se que:

- a) o auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo ainda dele constar:
 - 1. o local, a data e a hora da lavratura;
 - 2. a qualificação do autuado;
 - 3. o dispositivo infringido... (retirado);
 - 4. o valor do crédito tributário... (retirado);
 - 5. a assinatura... (retirado);
 - 6. a determinação da exigência... (retirado);
 - 7. a assinatura do autuante... (retirado);
- b) as eventuais falhas... (retirado);
- c) a Secretaria da Fazenda... (retirado).

IV - APREENSÃO

É admissível a apreensão... (retirado), observando-se que:

- a) se houver prova ou fundada... (retirado);
- b) as mercadorias ou demais... (retirado);
- c) em relação à apreensão... (retirado).

V - INTIMAÇÃO

a) a intimação 999 (retirado), far-se-á:

- 1. pessoalmente... (retirado);
- 2. por publicação... (retirado);
- b) considera-se feita a intimação:
 - 1. na data da ciência do intimado;
 - 2. na data do recebimento... (retirado);
- c) trinta dias da publicação... (retirado).

VI - DA RECLAMAÇÃO

Reclamação é a defesa apresentada... (retirado), observando-se que:

- a) será protocolizada... (retirado);
- b) sua apresentação... (retirado);
- c) apresentada tempestivamente... (retirado).

VII - CONTESTAÇÃO

Apresentada a reclamação,... (retirado).

VIII - DILIGÊNCIAS

O Chefe da repartição,... (retirado).

IX - PARECER

Contestada a reclamação... (retirado).

X - REVISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Se, após a lavratura... (retirado).

XI - JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento do processo,... (retirado).

XII - DOS RECURSOS PARA SEGUNDA INSTÂNCIA

As razões... (retirado), observando-se que:

- a) os recursos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais são:

1. de ofício,...(retirado);
2. ordinário,...(retirado);
- b) o recurso ordinário...(retirado);
- c) o rito processual...(retirado).

XIII - VISTA DOS AUTOS

Em qualquer fase do processo,...(retirado).

XIV - DECISÕES FINAIS

As decisões são finais e irreformáveis,...(retirado), observando-se que:

- a) após decorrido o prazo...(retirado);
- b) os créditos ...(retirado), nos casos de:
 1. exclusão do crédito tributário;
 2. regularização...(retirado);
- c) o encaminhamento das certidões...(retirado);
- d) os créditos tributários...(retirado).

XV - DA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO

Se o contribuinte...(retirado).

3.2.4. O Processo Administrativo por Etapas

Em relação ao assunto abordado neste trabalho, será mais prático dividirmos o processo administrativo fiscal de instrução contraditória em três fases distintas, a iniciar pelos procedimentos iniciais, até antes da impugnação pelo contribuinte, fase essa que, conforme já foi explicado anteriormente, ainda não constitui processo propriamente dito, devido à ausência do contraditório. Na seqüência, existe um outro grupo de procedimentos que dizem respeito aos trâmites em primeira instância, que vai desde a impugnação, defesa apresentada pelo sujeito passivo, até a decisão singular, decisão em primeira instância, de responsabilidade do Delegado Regional da Receita. Num terceiro grupo, podem ser tratados os procedimentos inerentes ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, que vão desde a integração na instância, através de recurso de ofício, do próprio julgador singular, face ao valor que julgou improcedente, ou ordinário, pelo autuado, até a decisão irreformável favorável ao Estado, executadas mediante intimação do autuado pela Coordenação da Receita do Estado para cumprir a obrigação no prazo

de trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; ou decisão desfavorável ao Estado, resultando na extinção do crédito tributário.

a) Da Fase Preliminar à Intimação

Fase antecedente ao início do contraditório propriamente dito, esse grupo de atos e procedimentos administrativos é dividido em quatro fases distintas, a fase preliminar ao início do procedimento fiscal, a fase do início do procedimento fiscal, a fase da lavratura do auto de infração e a fase de intimação ao sujeito passivo, através da ciência do auto de infração.

A fase preliminar ao início do procedimento fiscal é aquela fase motivadora desse procedimento, e dar-se-á tanto pela representação quanto pela denúncia, podendo esta ser escrita ou verbal.

A representação é lavrada por funcionário fiscal da repartição fazendária em serviço interno, e a denúncia, escrita ou verbal reduzida a termo, deverá conter a identificação do denunciante e a qualificação do denunciado, com relato circunstancial dos fatos que constituem a infração, devendo ser assinada pelo denunciante.

Ato contínuo vem o início do procedimento fiscal, representado tanto pelo termo de início de fiscalização lavrado por funcionário fiscal, com ciência ao sujeito passivo, quanto pela apreensão ou retenção de bens, mercadorias, documentos ou livros comerciais e fiscais, com termo de apreensão ou retenção, ou, ainda, por qualquer outro ato escrito, praticado por funcionário competente e com ciência ao sujeito passivo.

Os procedimentos anteriores são pré-requisitos para a lavratura do auto de infração, que é a peça basilar da pretensa constituição do crédito tributário

conforme nele sugerido, onde deverá conter, sem rasuras nem entrelinhas, de forma clara e precisa todos os elementos necessários a identificar a situação constatada, como a identificação do sujeito passivo, do autuante, a descrição da ocorrência, dispositivo legal infringido concomitante à pena aplicável, a data da lavratura, a data ou período da ocorrência do fato imputável, o cálculo de atualização monetária e juros, etc.

É o auto de infração o documento de referência para entender o motivo da pretensão fiscal, contendo todos os dados necessários ao seu entendimento, constituindo-se os demais documentos em anexos comprobatórios e demonstrativos do ali descrito. Pode-se dizer que o auto de infração é a manifestação do convencimento pessoal do agente fiscal da existência de fato imponível, através da verificação, análise e conclusão pela ocorrência efetiva de situação cuja hipótese de incidência consta em Lei, momento em que, por ser o tributo um direito indisponível, está caracterizado o momento da obrigação de fazer, próprio da atividade vinculada.

Lavrado o auto de infração, o passo seguinte é chamar o contribuinte à discussão, cientificando-o e entregando-lhe cópia da peça basilar e de todos os demais documentos inerentes, intimando-o concomitantemente a, num determinado prazo, efetuar o pagamento ou apresentar defesa. Efetuando o pagamento integral ou com termo de acordo para parcelamento, sem impugnação pelo contribuinte, considera-se concluso o procedimento fiscal, suficiente ao fim proposto, com a concordância do sujeito passivo, que sequer fez uso do seu direito de defesa, pelo que entende-se que não foi colocada em movimento a estrutura do contraditório, sem qualquer ato ou procedimento que viesse a ensejar um julgamento, permitindo entender que todo o transcorrido, até o pagamento, nada mais foi que uma

sucessão ordenada de atos e procedimentos administrativos, necessários porém não litigantes, sem o contraditório, portanto sem o nascimento do processo administrativo em sua concepção mais abrangente.

b) Da Reclamação à Decisão Singular

Cientificado da lavratura do auto de infração, tem o sujeito passivo trinta dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa em primeira instância administrativa, devendo a mesma ser protocolizada na repartição por onde transcorrer o processo. a alínea “b” do inciso “VI” do artigo 56 da Lei 11580/96, que trata da apresentação da reclamação em primeira instância administrativa, literalmente diz que: “sua apresentação, ou na sua falta, o término do prazo para reclamação, instaura a fase litigiosa do procedimento”. Reforçado então o entendimento de que até então tudo que transcorreu não pode ser considerado nada além de procedimentos, pois somente com a apresentação da defesa, ou ausência de manifestação, é que se inicia a fase litigiosa. Somente o pagamento, total ou parcelado, encerra o procedimento, não devendo ser confundido revelia e concordância, pois mesmo não havendo impugnação o processo deve ser analisado, avaliado, julgado e decidido, com todas as prerrogativas concernentes aos ritos pré estabelecidos também para o feito impugnado.

Porém, para o trabalho em andamento, é mais plausível o estudo sob o prisma da medida impugnada, defendida pelo sujeito passivo, que argüi suas razões e roga pela justiça fiscal conforme suas alegações.

É nesse contexto processual do contraditório, após a apresentação da defesa pelo sujeito passivo, que seguem-se algumas fases antecedentes ao julgamento singular, que são a contestação da reclamação pelo agente fiscal autuante, ou, na

falta justificável deste, por outro agente fiscal; o encaminhamento para diligências no sentido de corroborar as afirmações inseridas no processo, sejam do autuante ou do sujeito passivo; o parecer conclusivo elaborado por funcionário em exercício na Inspeção Regional de Tributação, à qual é atribuída a função de analisar o processo; o exame da consistência da medida fiscal, no sentido de verificar se não há necessidade de lavratura de auto revisional, e, enfim, o julgamento em primeira instância.

A contestação da reclamação consiste em procedimento necessário para o agente fiscal sustentar o feito, justificando todas as informações contidas no bojo do procedimento, principalmente em relação aos quesitos contraditórios, onde tem a oportunidade de discutir sobre as alegações do sujeito passivo. Não é prerrogativa do agente fiscal que lavrou o auto de infração decidir pela procedência ou improcedência do mesmo, sendo justamente essa a função do julgador singular, muito embora deva opinar e nada lhe impeça de opinar pela improcedência do próprio feito, sendo essa, aliás, conclusão bastante comum, uma vez que, após análise das razões trazidas à discussão pelo sujeito passivo, pode ser convencido de que a este assiste a razão. Pode ser afirmado, assim, que a contestação da reclamação ajudará em muito na análise e conclusão posterior, pois é o ato que representa a concordância ou não do agente fiscal com o próprio feito ou com as razões do sujeito passivo, enriquecendo a discussão com a devida fundamentação de cada item abordado, principalmente inerentes aos contraditórios.

A diligência é um recurso à disposição do chefe da repartição, que poderá determiná-la de ofício ou a pedido do reclamante, com o fim de trazer à análise os elementos necessários à convicção, para poder proferir a competente decisão.

Ato contínuo, a instrução será ultimada com parecer circunstanciado elaborado por funcionário em serviço na inspetoria regional de tributação, que subsidiará a decisão, uma vez que trará, além dos motivos e considerações, os valores considerados procedentes ou improcedentes, sendo conveniente lembrar que pode o feito ser considerado parcialmente procedente. Enfim, é a fase de depuração do auto de infração, uma vez que sendo lavrado pelo agente fiscal, impugnado pelo contribuinte, reavaliado pelo agente fiscal e dirimidas as dúvidas com possíveis diligências, nada mais impede que se efetue o parecer conclusivo circunstanciado, analisando os autos à luz dos documentos e da legislação.

Dessa análise pode surgir o convencimento de que houve erro na capitulação da pena, existência sujeito passivo solidário e outras situações agravantes que ensejam necessidade de correção, pelo que será determinada a lavratura de auto de infração revisional, do qual será cientificado o autuado e o solidário, se for o caso, intimando-os da mesma forma da intimação anterior, abrindo-se-lhes prazo de trinta dias para apresentação de defesa.

Vencidas as etapas anteriores, está o processo em condições de decisão na primeira instância administrativa, que compete ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, que poderá delegá-la, e efetivamente delega, passando então tal atribuição a ser de competência do Delegado Regional, que, após decidir, se favorável ao Estado, determina que se intime o autuado a cumprir com a obrigação e, se desfavorável ao Estado e sendo o valor considerado improcedente superior a cem "UPFs" (Unidade Padrão Fiscal), que no ano corrente equivale ao total de R\$ 4.129,00, então está obrigado a recorrer de ofício da própria decisão à segunda instância, ou seja, ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

c) Dos Recursos ao Conselho à Decisão Final.

Somente para não perder a seqüência do trabalho, é interessante destacar que o recurso ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais dar-se-á tanto pela vontade do contribuinte, chamado recurso ordinário, quando a decisão do julgador singular for contrária à sua pretensão e favorável ao Estado, ou de ofício, pelo próprio julgador singular, quando houver valor considerado improcedente, ou seja, desfavorável ao Estado, superior a um determinado limite legal.

No capítulo seguinte será esmiuçado o funcionamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, analisando tanto a Lei que o instituiu quanto o seu regimento interno, cabendo aqui ressaltar que a decisão administrativa somente é considerada final e irreformável, em alguns casos, após apreciação de recurso interposto pelo representante da Fazenda no Conselho, ao Secretário de Estado da Fazenda.

Na esfera administrativa, as decisões são finais e irreformáveis quando delas não caiba mais recurso, e os efeitos das mesmas são, quando favoráveis ao Estado, a execução mediante intimação ao contribuinte para cumprir a obrigação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, ou, quando desfavoráveis ao Estado, a extinção do crédito tributário.

3.3. CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Neste momento da-se ao leitor, uma visão histórica da origem dos órgãos colegiados no mundo, chegando ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná onde, a partir de então, concentramos nossos estudos, focando basicamente na sua organização, estrutura e funcionamento; os tipos de recursos possíveis de serem aceitos nesta instância administrativa e finalizando

com a possibilidade da uniformização das jurisprudências como ferramenta para conclusão do trabalho.

3.3.1. Origens Históricas

As relações de controvérsia entre os particulares não são o único exemplo a justificar a intervenção do Estado, podendo estas surgir entre os particulares e o próprio Estado.

Para solucionar os conflitos entre Estado e particulares, surge a necessidade da criação de órgãos dentro da própria estrutura do Estado, capazes de deliberarem acerca dos atos emanados da Administração.

Esta tutela remonta o Iluminismo Francês que, em contraposição à promiscuidade existente no antigo regime e através de Montesquieu, propõe o fortalecimento da separação dos Poderes independentemente do regime jurídico ser dualista ou eminentemente central ou único de jurisdição.

Hoje, devido a complexidade do ordenamento jurídico e a complexidade de novos ramos das ciências jurídicas, a necessidade desses órgãos administrativos acentuaram-se.

Podemos afirmar que a valorização desses órgãos administrativos em termos mundiais, surgiu do exame das relações entre Fisco e contribuinte uma vez que todo o contribuinte, quando autuado por autoridade administrativa, tem o direito de insurgir-se contra o lançamento apresentando defesa perante o órgão competente que, em algumas esferas de governo, pode ser Tribunal especializado, sem jurisdição, ou um Conselho de Contribuintes.

Em países como os EUA por exemplo, a criação de órgãos de controle da atividade tributária visa essencialmente a garantir a legitimidade dos atos

administrativos produzidos pelas autoridades fazendárias, garantindo também e por consequência, a segurança dos contribuintes americanos.

Na Espanha, tais órgãos preservam a eficiência da tributação, tanto sob o aspecto de sustentação dos lançamentos efetuados pelo Fisco quanto pela garantia dos direitos do contribuinte.

No Brasil, mais precisamente em 31.08.1931, através do Decreto 20.350, criou-se o “Conselho de Contribuintes” com a incumbência de dirimir, em caráter de última instância, as controvérsias acerca dos lançamentos tributários efetuados pela Receita Federal.

Este “Conselho de Contribuintes” foi posteriormente desdobrado em 1º, 2º e 3º Conselhos, com competência sobre diferentes tipos de tributos federais. Estes Conselhos são formados por Câmaras das quais emanam decisões a respeito de contencioso fiscal. Na existência de decisões divergentes sobre matéria julgada nas Câmaras, recorre-se à “Câmara Superior de Recursos Fiscais”, composta de Pleno, 1ª, 2ª e 3ª Turmas e que possui a função de uniformizar as decisões proferidas entre as câmaras.

No Estado do Paraná, a Lei Complementar n.º. 102 de 02 de agosto de 1972, em conformidade com o inciso 8 do parágrafo único do art. 26 da Constituição do Paraná, instituiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, vinculado administrativamente à Secretaria da Fazenda, com sede na capital e com jurisdição em todo o território do Estado, tendo por finalidade o julgamento de questões tributárias entre os contribuintes e o Estado, em segunda instância administrativa.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º Fica instituído, de acordo com o inciso 8 do parágrafo único do art. 26, da Constituição do Paraná, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (CCRF), para julgamento, em segunda instância administrativa, de questões tributárias entre os contribuintes e o Estado.

Parágrafo único. O CCRF, vinculado administrativamente à Secretaria da Fazenda, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

3.3.2. Competência Para Apreciar Alegações de Inconstitucionalidade de Lei, Decreto ou Ato Normativo.

O objetivo do trabalho não é o de questionar a competência do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná, quando decide pela improcedência de um processo administrativo fiscal, baseado na avaliação que faz julgando inconstitucional o dispositivo legal que embasou o procedimento, porém é oportuno abordar algumas posições conflitantes e trazer algumas considerações a respeito do assunto.

Segundo Melo:

A discussão que vem acontecendo nos diversos tribunais administrativos, no judiciário e na doutrina, foi consolidada, neste trabalho, em quatro posições objetivamente delimitadas:

1ª - Não apreciar as alegações de inconstitucionalidade de lei ou de ilegalidade de norma complementar à legislação implica cercear a ampla defesa do contribuinte e deixar de observar o devido processo legal e, por conseguinte, ferir dispositivos constitucionais (art. 5º, Incisos LV e LIV). Portanto, o tribunal administrativo pode e deve fazer o controle de constitucionalidade e legalidade. Admitida a competência, a divergência passaria a ser a possibilidade ou não da Fazenda Pública ingressar no Judiciário pleiteando a anulação da decisão administrativa.

2ª - O controle da constitucionalidade é monopólio do Poder Judiciário portanto, não têm os órgãos julgadores administrativos competência para apreciar as questões de legalidade ou inconstitucionalidade alegadas pelo contribuinte.

3ª - Nos casos em que o Poder Judiciário já tenha se pronunciado de forma reiterada sobre determinada matéria, poderiam as intâncias administrativas apreciar e reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma em discussão.

4ª - A competência dos tribunais administrativos dever ser restrita à apreciação da ilegalidade de atos administrativos de natureza normativa (resoluções, portarias, instrução normativas etc.) (MELO, 2001, p. 103)

No Estado do Paraná observa-se que não há restrições ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais quanto à competência para julgar sobre matéria constitucional, legitimando suas decisões.

3.3.3. Organização do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná é composto por:

a) Corpo Deliberativo

O Corpo Deliberativo será composto por doze vogais, um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º e um 3º Vice-Presidente, escolhidos pelo Governador do Estado, entre pessoas cuja formação seja de nível superior, de reconhecida idoneidade e competência em matérias tributárias, financeira e econômica. Por serem escolhidos pelo Governador do Estado, o Presidente e seus Vice-Presidentes por ele também são livremente demissíveis.

O número de vogais será igual entre os representantes da Fazenda Pública Estadual e dos Contribuintes e todos são igualmente nomeados pelo Governador do Estado, sendo de competência do Secretário da Fazenda a indicação dos vogais que representam a secretaria, que deverão ser pessoas com formação superior, reconhecida idoneidade e competência. Os vogais representantes dos contribuintes serão indicados em lista tríplice pelas seguintes entidades:

Federação da Agricultura do Estado do Paraná;

Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Paraná;

Federação do Comércio do Estado do Paraná;

Federação das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Paraná;
Federação das Indústrias do Estado do Paraná;

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná.

O Parágrafo 9º do Artigo 3º da Lei Complementar n.º 1, prevê ainda que: "Os Vogais representantes dos contribuintes e seus Suplentes, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, terão suas indicações efetuadas na forma determinada por esse órgão".

O mandato dos vogais e seus suplentes é de dois anos, admitida a recondução.

b) Representação da Secretaria de Estado da Fazenda

Junto ao Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais do Estado do Paraná oficiam como representantes da Secretaria da Fazenda, oito servidores desta secretaria, que serão designados pelo Secretário da Fazenda e por ele demitidos, podendo serem dispensados de suas funções ordinárias enquanto representantes.

Estes representantes, embora não possuam direito a voto, possuem entre outras, a competência de interpor recurso de reconsideração e recorrer à última instância nos casos de decisões não unânimes contrárias à Fazenda Pública.

c) Corpo Instrutivo

Será constituído por uma Secretaria Geral, incumbida de atender a todos os serviços administrativos.

Seus servidores serão colocados a disposição do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, a critério do Secretário da Fazenda, mediante solicitação do Presidente do órgão colegiado.

3.3.4. A Ordem dos Trabalhos

O Artigo 10 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais dispõe: "Art. 10. São órgãos julgadores do CCRF: I) o Pleno, ao qual cabe julgar os recursos de reconsideração; II) as Câmaras, às quais cabem julgar os recursos ordinários e de ofício".

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná reunir-se-á em sessões públicas e excepcionalmente, a pedido do contribuinte, poderá transformar-se em sessão reservada, com o objetivo de resguardar ao contribuinte, sigilo fiscal a respeito do processo em curso.

As sessões poderão ser em Câmaras ou Pleno, ordinárias ou extraordinárias.

As sessões ordinárias serão realizadas em data e horário fixados em edital, com duração mínima de noventa minutos.

As sessões extraordinárias serão realizadas em dia e hora fixados pelo Presidente do órgão julgador e somente são convocadas quando existir acúmulo de processos em pauta em número igual ou superior ao número mínimo para a realização das sessões ordinárias.

Ainda, quando houver acúmulo de processo, o Presidente do órgão poderá convocar os Suplentes a participarem das sessões, conforme prevê o Parágrafo 4º do Artigo 18 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Paraná; "Os Suplentes serão convocados pelo Presidente do CCRF para participarem das sessões das Câmaras quando ocorrer acúmulo de processos superior à quantidade julgada nos três meses anteriores, atuando nos julgamentos e integrando a sua composição, participando inclusive da distribuição de processos".

As sessões obedecerão a um número mínimo de participantes, quorum, que será verificado pelo Presidente, na forma do caput do Artigo 19 e Parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno:

Art. 19. Aberta a sessão, o Presidente verificará a presença dos Vogais e dará seqüência aos trabalhos.

§ 1º O quorum de julgamento e de deliberação do Plenário e das Câmaras será de metade mais um dos seus membros.

§ 2º - Na falta de número legal para julgar ou deliberar, aguardar-se-á sua formação por dez minutos e, persistindo a falta de quorum, o Presidente encerrará a sessão, que não será remunerada.

Quando estiver o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná funcionando em Câmaras, a presidência da primeira Câmara cabe ao Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná e as demais aos Vice-Presidentes.

Quando o Pleno estiver reunido, a presidência da sessão Plenária caberá do Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná.

3.3.5. Considerações a Respeito dos Recursos Interpostos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná.

Segundo Cabral (1993, p.409) recurso é “expediente para se reexaminar erro ocorrido em decisões de autoridade administrativa.”

O Artigo 36 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná prevê: “São admissíveis perante o Conselho, na forma da lei, os recursos ordinário, de ofício e de reconsideração”.

O recurso ordinário, que poderia também ser chamado de “recurso voluntário”, será interposto pelo sujeito passivo contra decisões emanadas de autoridade administrativa de primeira instância.

As principais características do recurso ordinário são as seguintes:

a) Quanto à natureza, tem o condão de provocar novo julgamento a respeito da mesma matéria por órgão de jurisdição superior.

b) Quanto à sua modalidade, pode pleitear revisão de toda a decisão de primeira instancia ou apenas parte desta. Na hipótese de revisão parcial, o contribuinte deverá recolher a parte aceita como devida.

c) Quanto aos efeitos, o recurso ordinário tem o efeito suspensivo, impedindo a Fazenda Pública de cobrar débitos até que ocorra decisão definitiva.

d) Quanto ao prazo, o recurso ordinário deve ser apresentado no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, contudo, as repartições fiscais deverão enviar ao Conselho de Contribuintes os recursos

recebidos fora do prazo, visto que compete àquele colegiado julgar se houve ou não a perempção.

O recurso ordinário deverá conter o nome e qualificação da parte, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

O recurso de ofício, segundo o Artigo 38 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná "é interposto pela autoridade que proferir decisão favorável ao contribuinte em primeira instancia administrativa, na forma da lei".

Contudo, nem todas as decisões favoráveis ao contribuinte estão sujeitas ao recurso de ofício, tal exceção esta prevista no Artigo 56, Inciso XII, Alínea a, item 1, da Lei 11.580/96, que assim prevê:

Art. 56. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo, em primeira instância, o seguinte procedimento e disposições:

XII - DOS RECURSOS PARA SEGUNDA INSTÂNCIA

As razões do recurso serão juntadas ao respectivo processo, para ulterior encaminhamento ao órgão de segunda instância, observando-se que:

a) os recursos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais são:

1. de ofício, da decisão favorável ao contribuinte, desde que o montante atualizado do crédito tributário julgado improcedente seja superior a 100 (cem) UPF/PR, do mês da lavratura do auto de infração, caso em que será formalizado mediante manifestação obrigatória da autoridade prolatora da decisão, no final desta;

Nota-se que há um montante mínimo de crédito tributário julgado improcedente de 100 UPF/PR para que caiba recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná, logo, é correto afirmar que qualquer montante de crédito tributário julgado improcedente que não atingir a 100 UPF/PR poderá ser extinto em primeira instância.

A legislação estadual prevê ainda o recurso de reconsideração ao Pleno, portanto ainda na esfera administrativa, para as decisões proferidas em segunda

instância, não unânimes ou divergentes, sendo que no caso de divergência, o recorrente deverá citar os acórdãos divergentes.

O regimento interno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná trata do Recurso de Reconsideração como segue:

Art. 39. O recurso de reconsideração poderá ser interposto ao Pleno, conforme o caso, de decisões não unânimes ou divergentes da Câmara ou Câmaras ou do Pleno, proferidas em recurso ordinário ou de ofício.

§ 1º Ao recurso de reconsideração aplica-se, no que couber, o rito previsto para o ordinário e o de ofício, devendo, no caso de divergência, ser demonstrada pelo recorrente, que indicará os números dos acórdãos divergentes.

§ 2º Recebido o recurso, a parte contrária será notificada para oferecer contra-razões, no prazo de trinta dias.

§ 3º No recurso de reconsideração, a distribuição do processo não recairá em membro que tenha atuado como Representante da Secretaria da Fazenda, Relator, Revisor ou Vogal designado no processo.

Contudo, alguns autores fazem distinção entre recurso e pedido de reconsideração. Para CABRAL (1993, p.424), "Pedido de reconsideração não é recurso. Embora a matéria relativa a pedido de reconsideração venha tratada no capítulo dos recursos, não deve ser entendido como tal. A conceituação tradicional de recurso supõe a invocação de uma autoridade superior contra decisão de autoridade inferior".

CABRAL (1993, p.424) sustenta ainda que, "Em matéria de obrigação tributária, com maior razão, não há muito campo para reconsideração, uma vez que o julgador é mero aplicador de lei. Sua função é apenas de dizer se a norma se aplica àquele fato concreto".

Não obstante, fica claro que a legislação estadual, quando prevê o recurso de reconsideração, não pretende contemplar recurso a autoridade superior, seja para reformar, rever, modificar ou cancelar qualquer ato da inferior, mas sim, através deste recurso abrir a possibilidade para que a parte vencida, venha pleitear igual

tratamento ao aplicado a caso de mesma natureza jurídica, baseando-se em acórdão emanado da mesma autoridade administrativa.

Mas as possibilidades de recurso ainda não findaram. O Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná prevê, no Artigo 52, “ Contra decisão do Pleno, não unânime, favorável ao contribuinte, caberá recurso ao Secretário de Estado da Fazenda, interposto ao Presidente do CCRF pelo Representante da Secretaria da Fazenda”.

Surge então, ainda na fase administrativa, outro tipo de recurso, o Recurso à Última Instância, que poderíamos também chamar de Recurso Hierárquico, onde o Representante da Secretaria da Fazenda pode, em casos em que haja decisão proferida pelo Pleno, não unânime, desfavorável ao Estado, interpor recurso ao Secretário de Estado da Fazenda.

3.3.6. Uniformização da Jurisprudência no Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná.

Ao mesmo tempo em que o trabalho abordou o Recurso de Reconsideração, ficou evidente que é possível ocorrerem decisões, sobre matéria jurídica de mesma natureza, emanadas das Câmaras ou do Pleno, que guardam divergências entre si.

Esta situação é desconfortável, tanto para o Fisco quanto para o contribuinte, na medida em que deixa dúvidas sobre a correta aplicação da norma jurídica ao fato concreto.

Assim ocorrendo, poderá o Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná, convocar sessão plenária com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, através de Súmula, na forma do Artigo 53 do Regimento Interno:

Art. 53. Ocorrendo reiteradas decisões sobre matéria da mesma natureza que guardem entre si semelhança de direito, criando conflito jurisprudencial entre as Câmaras ou entre estas e o Pleno, poderá o Presidente do CCRF convocar sessão plenária para uniformização de jurisprudência, sorteando o Relator.

§ 1º Deliberada a uniformização, será designado Vogal para redigir a Súmula e os seus fundamentos, recaindo a escolha naquele que liderou a posição majoritária.

§ 2º A jurisprudência assentada será compreendida em Súmula do CCRF, após lida e aprovada.

§ 3º As decisões uniformes em matéria de direito, reiteradamente proferidas, serão igualmente objeto de inclusão em Súmula.

§ 4º A inclusão de enunciados em Súmula, bem como sua alteração e cancelamento, serão deliberados com o voto favorável de no mínimo dois terços da composição plena, incluindo-se também os Suplentes e os Vice-Presidentes.

§ 5º Os verbetes, seus cancelamentos e alterações, serão numerados e guardarão a respectiva numeração com as notas que os fundamentaram, sendo publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 6º A matéria sumulada vincula as decisões supervenientes proferidas pelo CCRF, seja pela composição plenária ou pelas Câmaras, em questões de mesma natureza, e a sua citação pelo número correspondente substitui a fundamentação de voto, só cabendo, como preliminar de julgamento, discussão quanto à aplicação da súmula ao caso dos autos.

A possibilidade da uniformização da jurisprudência através de Sumulas do CCRF é de fundamental importancia para a conclusão do trabalho, uma vez que possi bilita o encerramento, a nível administrativo, de intermináveis discussões jurídicas a respeito de matéria tributária de mesma natureza.

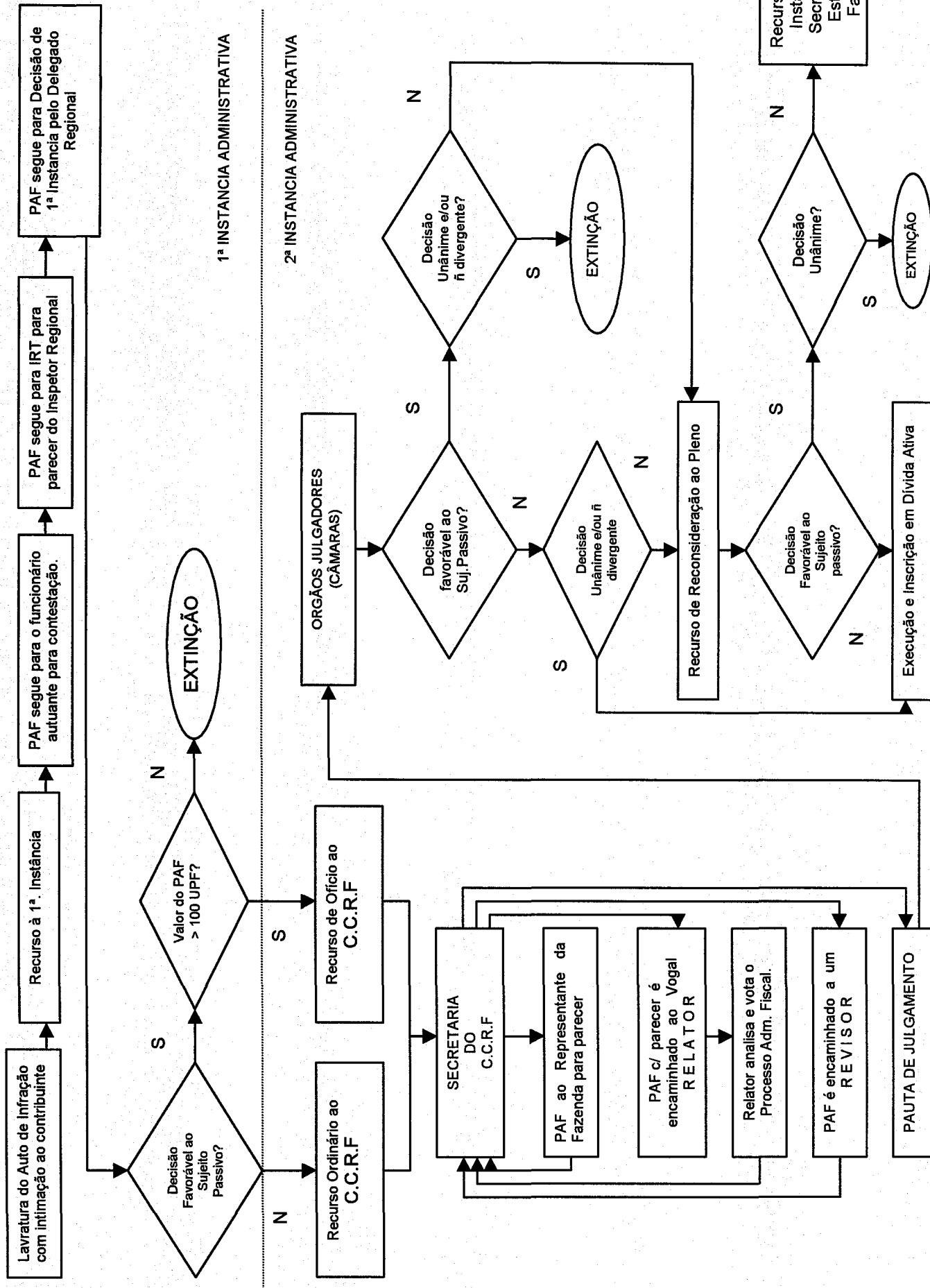
3.3.7. Fluxograma de um Processo Administrativo Fiscal e Organograma da Secretaria de Estado da Fazenda.

O fluxograma a seguir tem o objetivo de ilustrar as fases de um Processo Administrativo Fiscal, bem como seu trâmite em segunda instância, quando no Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná, considerando que, sempre que cabível, a parte vencida interpõe recurso até que se esgote a fase administrativa de julgamento.

No trabalho realizado, deixou-se de considerar algumas situações que podem ocorrer e que modificam o fluxo proposto tais como: solicitações de diligências com reabertura de prazos e falta de manifestação do sujeito passivo e conseqüente julgamento a revelia.

O organograma da Secretaria de Estado da Fazenda foi inserido no trabalho com o objetivo de ilustrar a posição do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná na hierarquia funcional da Secretaria, e é oportuno resaltar que este órgão colegiado de segunda instância está, a nível hierárquico, subordinado ao Secretário de Estado da Fazenda, fato que justifica o “recurso a última instância” previsto no Artigo 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

FLUXOGRAMA DE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DESDE O SEU INÍCIO ATÉ SUA DECISÃO FINAL, EM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO TODAS AS ETAPAS DE RECURSOS CABÍVEIS.



ORGANOGRAMA GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Fonte: SEFA-CRE-GRHS

3.4. ANÁLISE DE DECISÕES – EXEMPLOS E CONSIDERAÇÕES.

São trazidos alguns poucos exemplos de casos práticos de processos administrativos fiscais, com recursos, em que as decisões do Pleno do CCRF foram desfavoráveis ao Estado, declarando amparo para a decisão na Constituição.

3.4.1. O Que São Créditos?

Para entender os exemplos que serão transcritos e as considerações após, é imprescindível ter consciência do que representa a palavra crédito, quando relacionada ao imposto estudado, ICMS.

O ICMS é um imposto que tem apuração comumente mensal, ou seja, os valores são apurados mensalmente, dentro de determinadas normas, resultando da apuração o saldo, que pode ser devedor, em que o contribuinte deve recolher (pagar) o valor correspondente, credor, situação em que utiliza o valor correspondente no mês seguinte (saldo credor do mês anterior), ou nulo, saldo zero, de ocorrência muito rara em situação de atividade normal da empresa. As regras são bastante claras, como devem ser, não deixando dúvidas quanto à apuração do imposto. Tais regras dizem que o imposto deve ser apurado através de um mecanismo que é denominado “conta-gráfica do ICMS”, que nada mais é do que a representação gráfica da apuração do saldo, informando-se de um lado tudo aquilo que o contribuinte pode utilizar como créditos (saldo credor do mês anterior mais créditos do mês), e, de outro, a soma dos débitos, comumente os débitos originados de suas operações tributadas, ou seja, uma parcela do valor de suas operações de saídas (circulação) de mercadorias.

LEI 11580/96:

“CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 23. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios:

I - por período;

§ 1º O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, na hipótese do inciso I deste artigo.

Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Art. 25. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito-crédito.

§ 1º O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.”

Os exemplos abaixo dizem respeito à utilização de créditos em desacordo com a legislação, logicamente interferindo no valor final do saldo apurado nos meses em que foram constatadas as ocorrências, sendo todos os autos de infração lavrados com base na infringência e penalidade previstas no artigo 55, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” da Lei 11580/96, conforme segue:

“Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:

§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:

III - equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito do imposto:

a) indevidamente utilizado, sem prejuízo do respectivo estorno, ao sujeito passivo que se beneficiar com a utilização do crédito do imposto, em desacordo com o disposto nesta Lei;”

3.4.2. Transcrições de Acórdãos:

Abaixo serão transcritos acórdãos recentes de decisões, um por assunto, **grifado** no que representa o foco da presente discussão, num total de três assuntos distintos, que serão analisados à luz da legislação. Foram selecionadas somente situações em que a infringência e a lavratura do auto de infração ocorreram na vigência da Lei 11580/96 (a partir de 14/11/96) e do RICMS (regulamento do ICMS)

aprovado pelo Decreto 2736/96 (de 14/11/96 a 31/12/01). Nos casos abaixo os procedimentos fiscais estão em perfeita consonância aos dispositivos legais que os embasaram, sem quaisquer discussões nesse sentido, pois foram apreciadas nas decisões somente a constitucionalidade desses dispositivos.

"Acórdão.....: 11/2002 PLENO
 P.A.F.....: 6151529-1
 Recorrente.....: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA
 Recorrido.....: Fazenda Pública Estadual
 Relator(a).....: Gilberto Gilberti
 Repres-SEFA.....: Antonio Spolador Jr.
 Data Publicação.: 28/06/2002
 Data Circulação.: 05/07/2002
 Num. D.O.E.....: 6260
 Valores Exigidos: Imposto R\$
 Multa R\$
 Juros R\$
 ICMS - ESTORNO DE CRÉDITO. CESTA BÁSICA.

Indevido o estorno de crédito de produtos componentes da cesta básica, ao teor dos **princípios da seletividade, não cumulatividade** e da não imposição de tratamento diferenciado em função da origem dos produtos.
 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

Acórdão.....: 303/2002 PLENO
 P.A.F.....: 6224605-7
 Recorrente.....: BERGERSON JÓIAS E RELÓGIOS LTDA
 Recorrido.....: Fazenda Pública Estadual
 Relator(a).....: Sérgio S. Pereira
 Repres-SEFA.....: Paulo C. Bissani
 Data Publicação.: 03/12/2002
 Data Circulação.: 09/12/2002
 Num. D.O.E.....: 6370
 Valores Exigidos: Imposto R\$
 Multa R\$
 Juros R\$

ICMS - CRÉDITO DO IMPOSTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Independentemente de existir lei prevendo a possibilidade de se efetuar a correção monetária dos créditos escriturados, indiscutível que, reconhecido o direito ao creditamento do imposto, a atualização monetária de tal crédito é corolário lógico daquele direito, sob pena de se afrontar os **princípios constitucionais da isonomia e da não cumulatividade**.
 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EXERCITADO PELO CONTRIBUINTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

Acórdão.....: 332/2002 PLENO
 P.A.F.....: 6180142-1
 Recorrente.....: Ajitel Manuf. de Comp. Eletro Eletronicos Ltda
 Recorrido.....: Fazenda Pública Estadual
 Relator(a).....: M^a. Sílvia Taddei

Repres-SEFA.....: Paulo C. Bissani
Data Publicação.: 03/12/2002
Data Circulação.: 09/12/2002
Num. D.O.E.....: 6370
Valores Exigidos: Imposto R\$ 0,00
Multa R\$ 0,00
Juros R\$ 0,00

ICMS - CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E BENS DE USO E CONSUMO.

Não se conhece do recurso na parte relativa aos combustíveis, eis que a decisão da Câmara foi unânime e não houve a necessária demonstração de divergência.

Legítimo o creditamento pela aquisição de bens de uso e consumo à luz do princípio constitucional da não cumulatividade.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TOCANTE AOS COMBUSTÍVEIS ACOLHIDA POR UNANIMIDADE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACOLHIDO E PROVIDO POR MAIORIA."

3.4.3. Análise por Situação

a) ICMS – Estorno de Crédito da Cesta Básica.

O auto de infração foi lavrado por constatar-se que o contribuinte adquiriu mercadorias que compõem a cesta básica, cujas saídas são abrangidas pelo benefício fiscal da redução na base de cálculo, deixando de efetuar o estorno de crédito conforme determina a legislação. O estorno do crédito é a situação onde o contribuinte deve retirar de sua conta corrente fiscal certo valor que fora creditado, e lançá-lo a débito, influenciando assim no saldo. Quando não cumpre, causa prejuízo ao Erário.

As razões que levaram o agente fiscal a lavrar o auto de infração estão respaldadas na previsão em lei do fato imputável e da obrigação de cumprir o que está prescrito, conforme visto anteriormente no capítulo destinado à atividade vinculada.

A decisão está fundamentada no entendimento de que é indevido o estorno de crédito, face aos princípios da seletividade e da não cumulatividade, no que aqui interessa.

São os seguintes os dispositivos legais que determinam o estorno, nesse caso:

LEI 11580/96:

**“SEÇÃO III
DO ESTORNO DO CRÉDITO**

Art. 29. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento:

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;”

RICMS – DECRETO 2736/96

“ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

7 "A base de cálculo é reduzida, opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da CESTA BÁSICA adiante arrolados, para os seguintes percentuais (Convênio ICMS 128/94):

Nova redação dada ao "caput" do item 7 pelo art. 1º, alteração 335ª, do Decreto n. 4.621, de 27.07.98, produzindo efeitos a partir de 1º.08.98:

Redação original em vigor no período de 1º.11.96 a 31.07.98:

"7 A base de cálculo é reduzida nas operações internas com os produtos da CESTA BÁSICA adiante arrolados, para os seguintes percentuais:"

a) 41,176% quando se tratar de:

b) 58,333% quando se tratar de:"

Assim, não há dúvidas quanto à perfeita caracterização do fato que ensejou o procedimento fiscal, pois o contribuinte adquiriu mercadorias da cesta básica e não efetuou o devido estorno de crédito, não obedecendo a legislação e prejudicando o Erário, não restando ao funcionário fiscal outra alternativa, senão a autuação.

b) ICMS – Crédito do Imposto. Correção Monetária. Cabimento.

Antes, na explanação sobre o que são créditos, foram transcritos artigos da lei que dizem sobre o regime de compensação, que, explicitamente, dizem sobre o que pode ser creditado, e, implicitamente, por exclusão, sobre o que não pode. Não há como imaginar que a lei buscava prever e relacionar todas as situações que não dariam direito a crédito. O que a lei faz é trazer a autorização para o crédito, estabelecendo as condições para o seu uso, desde o que lhe dá direito até a forma como utilizá-lo.

Assim, na situação analisada, a autuação ocorreu porque o contribuinte utilizou como crédito do imposto valor referente à situação alheia à previsão legal, ou, mais

especificamente, conforme prescrito na infringência e penalidade do artigo 55, parágrafo, 1º, inciso III, alínea "a" da Lei 11580/96, antes transcrita, ".....em desacordo com o disposto nesta Lei".

A premissa é a de que se não há previsão legal, não há como estar de acordo com a Lei e, logicamente, se não está de acordo, cabe a expressão "em desacordo".

A decisão do recurso fundamenta que independe de existir lei prevendo a possibilidade e, ainda, que a decisão foi tomada "sob pena de se afrontar os princípios constitucionais da isonomia e da não cumulatividade". Tal decisão deixa claro que há como ser autorizada a "correção monetária dos créditos escriturados", mesmo reconhecendo que não há previsão legal para tanto.

Se não há previsão legal para a utilização do referido crédito, não há como o agente fiscal, no desempenho de suas funções, reconhecer a validade do mesmo, e, sem o reconhecimento de sua validade, não pode deixar de efetuar o lançamento de ofício com o fim de regularização conforme a legislação vigente.

c) ICMS – Crédito Pela Aquisição de Bens de Uso e Consumo.

Neste exemplo, será abordado o assunto "utilização de crédito" em relação às aquisições de bens de uso e consumo. Já foi visto quando conceituado o que são créditos, na transcrição do artigo 24 da Lei Estadual 11580/96, que é assegurado ao contribuinte creditar-se do imposto nas entradas destinadas ao seu uso ou consumo.

No entanto, há de ser observada a restrição do artigo 65 da mesma Lei:

"Art. 65. Na aplicação do "caput" e §§ 4º e 5º do art. 24, e dos incisos I a III e § 1º do art. 27, observar-se-á o seguinte:

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista no inciso I, do art. 33, da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores.

Nova redação dada ao inciso III pelo art. 1º da Lei n. 12.802 de 21.12.99, produzindo efeitos a partir de 22.12.99.

Redações anteriores:

a) original em vigor no período de 1º.11.96 a 31.12.97:

"III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998."

b) dada pelo art. 1º da Lei n. 11.964, de 19.12.97, em vigor no período de 1º.01.98 a 21.12.99:

"III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000."

Assim, a Lei Estadual, no que diz respeito à utilização de créditos oriundos das entradas de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, remete à obediência do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar (Federal) nº 87/96, e suas alterações. Assim, é importante transcrever o texto citado, para melhor compreensão:

"Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007;

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º da Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002, produzindo efeitos a partir de 17.12.2002.

Redações anteriores:

a) original em vigor no período de 1º.11.96 a 22.12.97:

"I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;"

b) dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 92, de 23.12.97, em vigor no período de 23.12.97 a 20.12.99:

"I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;"

c) dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 99, de 20.12.99, em vigor no período de 21.12.99 a 16.12.2002:

"I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;"

Então, está comprovado que até hoje a Lei não ampara o crédito decorrente da entrada de tais mercadorias, o que somente vai ser permitido a partir de 1º de janeiro de 2007, se permanecer como está. Também o Regulamento do ICMS do Paraná (RICMS_decreto 2736/96), que esmiuça todos os assuntos pertinentes ao imposto, traz as mesmas regras da Lei (Estadual) 11580/96 e da Lei Complementar (Federal) 87/96.

Como já foi dito nos exemplos anteriores, se não há amparo na legislação, não há como o auditor fiscal consentir tal utilização, pelo que, novamente em obediência

à Lei no cumprimento de seu dever, obrigatoriamente lavrou o auto de infração, sem qualquer ressalva quanto ao seu procedimento, legalmente amparado e corretamente executado.

No entanto, do julgamento pelo Pleno do CCRF, resultou a decisão de que é "legítimo o creditamento pela aquisição de bens de uso e consumo à luz do princípio constitucional da não cumulatividade", sendo essa mais uma situação de início de procedimento insustentável, uma vez que o colegiado administrativo julgante já entendeu improcedente, dentro de suas atribuições e competência, portanto sem que autorize o funcionário fiscal, também dentro de suas atribuições e competência, a deixar de proceder da mesma forma em situação semelhante, independentemente do entendimento dos julgadores e do conhecido fim do processo, que é a extinção por decisão desfavorável ao Estado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As formalidades legais revestem com garantia e segurança o processo de constituição do crédito tributário, devendo existir para cada ato praticado ou deixado de praticar o devido amparo legal que sustenta a decisão de fazer ou não fazer, tais como a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei Ordinária Estadual, os Decretos, os regulamentos, etc. Porém, além disso, as decisões devem ser fundamentadas na correta interpretação desses preceitos legais, evitando equívocos quanto ao posicionamento adotado. A melhor maneira de fazer com que se compreenda a exata abrangência de um mandamento jurídico é suscitar dúvidas quanto ao mesmo, polemizando de tal forma que ampare sua compreensão final, embasando as decisões.

Em que pesem as diversas correntes doutrinárias em relação ao aspecto jurídico da competência do CCRF em relação à matéria constitucional, assunto tratado no item 3.3.2., o nosso posicionamento é o de que não há que se discutir tal competência, mesmo porque tal colegiado tem respaldo não só na Lei, mas também na inquestionável capacidade e integridade de seus membros, que só fazem por merecer nosso respeito e admiração, tanto que gostaríamos de ver suas decisões alcançarem efeitos além do de simplesmente decidir em litígios, mas de até evitá-los, uma vez que, passada determinada situação pela sua análise, após esgotadas todas as possibilidades de manifestação contrária, seria de grande contribuição que tais entendimentos pudessem ser estendidos e utilizados em trabalhos de base fiscal, quando detectadas situações semelhantes.

Já vimos que o auditor fiscal, no desempenho de suas funções, jamais poderá questionar a legislação e deixá-la de aplicar ao constatar contrariedade em fato concreto, porém não há como retirar de sua mente o conhecimento de que tal

dispositivo que está obrigado a aplicar é considerado inconstitucional pelo órgão encarregado de julgar o seu feito, situação bastante constrangedora perante o contribuinte e perante ele próprio, que pratica o ato contra suas convicções.

Preliminarmente à lavratura do auto de infração, são dispensados ao trabalho horas, dias, semanas ou até meses de dedicação, com coleta e cópia de documentos, elaboração de relatórios, etc., sem o que seria impossível caracterizar a infração e instruir o processo. Após o que, o auto de infração é avaliado pelo contribuinte que normalmente paga para que alguém o represente em sua defesa, a qual será contestada pelo autuante para que esteja em condições de análise e julgamento em primeira instância, de cuja decisão o contribuinte recorre ao CCRF, onde segue novamente diversos trâmites até se chegar à conclusão final, demandando muito tempo, e, conseqüentemente, propiciando gastos, tanto do contribuinte quanto do Erário, e desgaste de todos os funcionários envolvidos no processo, inclusive desgaste moral pelo resultado negativo.

Tais procedimentos são de enorme importância e inquestionável zelo pela justiça, quando paira no ar a dúvida e a necessidade de decidir. Porém quando já se conhece o fim podem ser considerados anomalias legais, que questionamos a possibilidade de evitar, utilizando a própria experiência, capacidade, competência e integridade do colegiado julgante administrativo em prol da racionalidade e otimização do trabalho fiscal.

Não conhecemos nenhum precedente que orientasse quanto ao caminho a ser seguido para alcançar o fim proposto, porém buscamos alicerce na lógica, na razão e na legislação existente, com o fim de encontrar tal caminho, iniciando com o recurso previsto no artigo 53 do Regimento Interno do CCRF, transcrito no item 3.3.4., que prevê a possibilidade do Presidente do CCRF convocar sessão plenária

com o objetivo de uniformizar jurisprudência, através de súmula, a qual vinculará as decisões futuras, cabendo somente análise quanto à aplicação da súmula ao caso dos autos.

Na nossa opinião, esse é um recurso excelente para ser aproveitado, com o devido respaldo do Secretário da Fazenda, a quem cabe a decisão final. Após submeter a súmula à apreciação do Secretário da Fazenda e havendo concordância do mesmo com o teor daquela, basta que, através de Decreto, Resolução, Ofício Circular ou outro meio, sejam criados mecanismos para possibilitar a extensão de seus efeitos também para os fatos concretos analisados nos trabalhos desenvolvidos pelo fisco.

Sugerimos a possibilidade de elaboração de relatório pelo auditor fiscal, para apreciação do Delegado Regional da Receita, precedida de parecer da Inspeção Regional de Tributação, sobre a consonância com a súmula, o qual decidirá se a mesma está em condições de ser utilizada preventivamente no caso apreciado, evitando-se procedimentos injustos e insustentáveis.

Antecipando-nos à suscitação de dúvidas quanto à possibilidade de deixar de autuar, face à atividade vinculada, reportamo-nos à exceção tratada no item 3.1.5.

Esgotada a abordagem técnica, podemos afirmar que o estudo pode contribuir com a Administração da Coordenação da Receita do Estado – CRE, na medida em que possibilita otimizar os trabalhos fiscais sem negar-lhe amparo legal, conferindo a necessária segurança ao desempenho das atividades de fiscalização.

Com toda certeza, as pesquisas efetuadas agregaram conhecimento e em muito contribuíram para nossa formação pessoal e profissional, principalmente quanto ao aspecto crítico, que nos fez entender que, apesar das aparentes

impossibilidades, a criatividade aliada ao conhecimento podem apresentar soluções práticas aos problemas existentes em nossa organização.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

PARANÁ. Lei Estadual 11580/96 – D.O.E. nº 4885, publicado em 14.11.96. Dispõe sobre o ICMS com base no artigo 155, Inciso II, Parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996, e adota outras providências.

PARANÁ. Lei Complementar Estadual nº 01/72. Institui o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, para julgamento, em segunda instância administrativa, de questões tributárias entre os contribuintes e o Estado.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1.998.

Melo, Itamar Peixoto de. A Competência dos Órgãos Julgadores Administrativos para Apreciar a Inconstitucionalidade e a Ilegalidade de Lei, decreto ou Ato Normativo – **REVISTA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO**, nº 08, p.103 – p.135, 2001.

CABRAL, Antonio da Silva. **Processo Administrativo Fiscal**. São Paulo: Saraiva. 1993, 640 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 1993, 701 p.

MACHADO, Hugo de Brito. Impossibilidade de tributo sem lançamento. Jus Navigandi, n. 61. www.jus.com.br/doutrina/texto.asp? . Jan. 2.003. Acesso em 12.08.2003.

6. ANEXOS

ANEXO – I – Lei Complementar n.º 1 de 02.08.72



Secretaria de Estado da Fazenda

Institucional Legislação Impostos

Educação
Fiscal

Conselho de
Contribuintes

Responsabilidade
Fiscal

Assuntos
Econômicos

Serviços

CCRF

Atualização: 30/10/2001

Lei Complementar nº 1 de 02/08/72

<u>Capítulo I</u> Da Organização do Conselho	<u>Capítulo II</u> Do Corpo Deliberativo	<u>Capítulo III</u> Da Representação da Secretaria da Fazenda	<u>Capítulo IV</u> Do Corpo Instrutivo	<u>Capítulo V</u> Do Procedimento em Instância Coletiva	<u>Capítulo VI</u> Do Regimento do CCRF	<u>Capítulo VII</u> Das Instâncias Administrativas	<u>Capítulo VIII</u> Das Disposições Gerais	Download
---	--	---	--	---	--	--	--	----------

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º Fica instituído, de acordo com o inciso 8 do parágrafo único do art. 26, da Constituição do Paraná, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (CCRF), para julgamento, em segunda instância administrativa, de questões tributárias entre os contribuintes e o Estado.

Parágrafo único. O CCRF, vinculado administrativamente à Secretaria da Fazenda, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 2º Compõem o CCRF:

a) Corpo Deliberativo;

b) Representação da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda;

Substituída a expressão Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda por Secretaria de Estado das Finanças, de acordo com o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 18, de 29.12.83; atualmente denomina-se Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Lei 8.485, de 03.06.87.

c) Corpo Instrutivo.

CAPÍTULO II

DO CORPO DELIBERATIVO

Art. 3º O Corpo Deliberativo será composto por doze Vogais, um Presidente, um 1º Vice-

Presidente, um 2º Vice-Presidente e um 3º Vice-Presidente.

Nova redação dada pelo art. 1º, I, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Redação anterior:

Art. 3º O Corpo Deliberativo será composto por doze Vogais, um Presidente, um 1º Vice-Presidente e um 2º Vice-Presidente.

§ 1º - O Presidente do CCRF será substituído, em suas faltas e impedimentos, sucessivamente pelo 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e 3º Vice-Presidente.

Nova redação dada pelo art. 1º, I, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Redação anterior:

§ 1º - O Presidente do CCRF será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo 1º Vice-Presidente, e na falta ou impedimento deste pelo 2º Vice-Presidente.

§ 2º O Presidente e os Vice-Presidentes do CCRF são escolhidos pelo Governador do Estado, entre pessoas cuja formação seja de nível superior, de reconhecida idoneidade e competência em matérias tributária, financeira e econômica.

§ 3º O Presidente e os Vice-Presidentes são livremente demissíveis pelo Governador do Estado.

Nova redação dada ao *caput* do art. 3º e §§ 1º a 3º pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 36, de 30.03.87.

Redação anterior:

"Art. 3º O Corpo Deliberativo será integrado por oito Vogais e um Presidente.

§ 1º O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um Vice-Presidente.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do CCRF são escolhido pelo Governador do Estado, entre pessoas cuja formação seja de nível superior, de reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária, financeira e econômica.

§ 3º O presidente e o Vice-Presidente são livremente demissíveis pelo Governador do Estado."

§ 4º Será igual o número de Vogais representantes da Fazenda Pública Estadual e dos Contribuintes e todos serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 5º A nomeação dos Vogais representantes da Fazenda Pública Estadual e dos respectivos suplentes recairá em pessoas cuja formação seja do nível superior, com reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária, financeira e econômica, indicadas pelo Secretário da Fazenda.

§ 6º Os Vogais e seus Suplentes, representantes dos contribuintes, serão indicados em lista tríplice pelas seguintes entidades:

a) Federação da Agricultura do Estado do Paraná;

- b) Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Paraná;
- c) Federação do Comércio do Estado do Paraná;
- d) Federação das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Paraná;
- e) Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
- f) Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná.

Nova redação dada ao § 6º pelo art. 1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 12.12.00.

Redação anterior:

- a) Federação do Comércio do Estado do Paraná;
- b) Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná;
- c) Federação das Associações Comerciais do Paraná;
- d) Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
- e) Federação da Agricultura do Estado do Paraná;
- f) Organização das Cooperativas do Estado do Paraná.

Nova redação dada ao § 6º pelo art. 1º, I, da Lei Complementar nº 36, de 30.03.87.

Redação anterior:

"§ 6º Os Vogais e seus Suplentes, representantes dos contribuintes, serão indicado em Lista triplíce pela Federação do Comércio do Estado do Paraná juntamente com a Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, Federação das Associações Comerciais do Paraná, Federação das Indústrias do Estado do Paraná e Federação da Agricultura do Estado do Paraná."

§ 7º Na falta ou impedimento ocasional e simultâneo do Presidente e dos Vice-Presidentes do CCRF, exercerá a Presidência o mais antigo dos Vogais presentes, ou, sendo iguais na antigüidade, o mais idoso.

Nova redação dada do § 7º pelo art. 1º, I, da Lei Complementar nº 36, de 30.03.87.

Redação anterior:

"§ 7º Na falta ou impedimento ocasional e simultâneo do Presidente e Vice-Presidente do CCRF exercerá a Presidência o mais antigo dos Vogais presente ou, sendo iguais na antigüidade, o mais idoso."

§ 8º Na ausência dos titulares ou, em caráter temporário, quando ocorrer acúmulo de processos superior à quantidade julgada nos três meses anteriores, o Presidente do Conselho convocará os Suplentes para atuarem nos julgamentos e integrar a composição das Câmaras, participando inclusive da distribuição de processos.

Incluído pelo art. 1º, I, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

§ 9º Os Vogais representantes dos contribuintes e seus Suplentes, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, terão suas indicações efetuadas na forma determinada por esse órgão.

Incluído pelo art. 1º, I, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Art. 4º O mandato dos Vogais e Suplentes do CCRF tem a duração de dois anos, admitida a recondução.

Art. 5º Os membros do Corpo Deliberativo terão assegurados todos os direitos e vantagens dos cargos que ocupam e relativos à função pública, sendo o caso, como se no seu efetivo exercício estivessem, e, a título de encargo adicional, perceberão uma gratificação mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a vinte sessões.

A Lei Complementar nº 45, de 24.05.89, no seu art. 1º, fixou o percentual em 90; até então, o percentual era de 25.

Nova redação dada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Redação anterior:

" O Presidente e os Vogais têm direito a uma gratificação equivalente a 90% do maior salário mínimo vigente no Estado, por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze sessões por mês."

§ 1º A gratificação prevista neste artigo é de natureza eventual, não se incorpora ao vencimento do cargo efetivo e nem será considerada para efeitos de aposentadoria ou para base de cálculo de qualquer vantagem financeira.

Nova redação dada do § 1º pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 36, de 30.03.87.

Redação anterior:

"§ 1º O Vice-Presidente e os Suplentes têm direito às mesmas gratificações correspondentes às sessões a que comparecerem."

Nova redação dada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Redação anterior:

"§ 1º Os Vice-Presidentes e os Suplentes têm direito às mesmas gratificações correspondentes às sessões que comparecerem."

§ 2º A percepção da gratificação referida neste artigo será atribuído mensalmente ao membro, de acordo com a sua produção individual de serviços, de conformidade com os critérios fixados em Resolução do Secretário da Fazenda.

Nova redação dada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Redação anterior:

§ 2º O Presidente do Conselho perceberá, além da gratificação por sessão, gratificação mensal equivalente a uma vez e meia o valor do maior salário mínimo vigente no Estado, a título de representação.

§ 3º Compete ao Secretário da Fazenda autorizar o pagamento da gratificação referida neste artigo.

Nova redação dada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Redação anterior:

§ 3º O Vice-Presidente ou Vogal que exercer a Presidência do CCRF por trinta dias, consecutivamente, tem direito à percepção da gratificação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º O Presidente do Conselho perceberá, ainda, a título de representação, gratificação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Nova redação dada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Redação anterior:

§ 4º Os Vogais representantes da Fazenda Estadual terão, além da gratificação por sessão, todos os direitos e vantagens dos cargos que ocupam e relativos a função pública, como se no seu efetivo exercício estivessem.

§ 5º O Vice-Presidente ou Vogal que exercer a Presidência do CCRF por trinta dias consecutivos terá direito à percepção da gratificação a que se refere o parágrafo anterior, no período.

Incluída pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

§ 6º Os valores das gratificações previstas nesta Lei, serão reajustados sempre que houver alteração nas tabelas de vencimento do quadro geral dos funcionários públicos do Estado.

Incluída art. 1º, II, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Art. 6º O Corpo Deliberativo do CCRF poderá funcionar de forma plena ou em câmaras, garantida sempre a participação paritária.

§ 1º O Corpo Deliberativo decidirá por maioria de votos, cabendo ao Presidente apenas o desempate.

Nova redação dada ao *caput* e ao § 1º do art. 6º pelo art. 1º, I, da Lei Complementar nº 18, de 29.12.83.

Redação anterior:

"Art. 6º O CCRF funcionará com a presença de cinco membros, no mínimo, garantida a participação paritária e decidirá por maioria de votos.

§ 1º O presidente do CCRF tem apenas o voto de desempate."

§ 2º Perderá o mandato o Vogal ou Suplente que:

- a) retiver, além dos prazos legais ou regimentais, para relatar ou para redigir o acordão do respectivo julgamento, mais de 10 (dez) processos, salvo por motivo justificado;
- b) procrastinar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais ou praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;
- c) deixar de comparecer, sem motivo justificado, a seis sessões consecutivas, ou doze alternadas, durante o ano, salvo por motivo justificado;
- d) sendo representante da Fazenda Pública Estadual, for removido para outro órgão que não for subordinado à Secretaria da Fazenda, se licenciar para tratar de interesses particulares, se aposentar, se exonerar ou for demitido de seu cargo efetivo durante o mandato.

Nova redação dada ao §2º pelo art. 1º, III, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Redação anterior:

§ 2º A falta de comparecimento de qualquer Vogal a cinco sessões consecutivas, ou dez alternadas, durante o ano, importará, salvo motivo plenamente justificado, em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente comunicar o fato ao Secretário da Fazenda, para efeito de ser providenciado o preenchimento da vaga, na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o Presidente do CCRF deverá comunicar o fato ao Secretário da Fazenda.

Incluída pelo art. 1º, III, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

§ 4º A perda do mandato será declarada pelo Governador do Estado, atendendo à comunicação do Secretário da Fazenda, ou às conclusões de inquérito administrativo instaurado para apuração do fato referido na letra "b" do § 2º .

Incluída pelo art. 1º, III, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Art. 7º Os membros do CCRF têm direito a um período de férias anuais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo de suas vantagens.

Parágrafo único. As férias serão concedidas pelo plenário ao Presidente e por este aos demais membros do CCRF.

Nova redação dada ao parágrafo único pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 18, de 29.12.83.

Redação anterior:

"Parágrafo único. As férias e as licenças serão concedidas pelo plenário do CCRF ao Presidente e por este aos Vogais."

Art. 8º Os membros do Conselho são impedidos de discutir e votar nos processos:

I - de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau, inclusive;

II - do interesse da empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do conselho, assessores ou a que estejam ligados por vínculo profissional permanente;

III - em que houverem proferido decisão ou instruído o feito, em primeira instância administrativa.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 9º Junto ao CCRF oficiam oito representantes da Secretaria da Fazenda, designados pelo Secretário da Fazenda e por ele livremente demissíveis.

As denominações Secretaria de Estado das Finanças e Secretário das Finanças foram alteradas para Secretaria de Estado da Fazenda e Secretário de Estado da Fazenda, respectivamente, pela Lei nº 8.485, de 03.06.87.

Nova Redação dada ao *caput* do art. 9º, pelo art. 1º, III, da Lei Complementar nº 36, de 30.03.87.

Redação anterior:

"Art. 9º Junto ao CCRF oficiam quatro representantes da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, designados pelo Secretario da Fazenda e por ele livremente demissíveis."

Nova redação dada pelo art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Redação anterior:

Art. 9º Junto ao CCRF oficiam seis representantes da Secretaria de Estado das Finanças, designados pelo Secretário das Finanças e por ele livremente demissíveis.

Parágrafo único. A designação dos representantes a que alude este artigo recairá em servidores da Secretaria da Fazenda de reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária, os quais enquanto servirem no CCRF, poderão ser dispensados de suas funções ordinárias.

Nova redação dada pelo art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Redação anterior:

Parágrafo único. A designação dos representantes a que alude este artigo recairá em servidores da Secretaria da Fazenda de reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária, os quais enquanto servirem no CCRF, ficarão dispensados de suas funções ordinárias.

Art. 10. Os representantes da Secretaria da Fazenda, terão assento junto ao Plenário.

Nova redação dada pelo art. 1º, V, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Redação anterior:

Art. 10. Os representantes da Secretaria da Fazenda, terão assento junto ao Plenário, obedecido entre eles o sistema do rodízio em cada sessão.

§ 1º Os representantes da Secretaria da Fazenda não terão direito a voto.

§ 2º Os representantes da Secretaria da Fazenda terão direito à vantagem de que trata o "caput" do art 5º, sem prejuízo do disposto nos seus §§ 1º e 2º.

A Lei Complementar nº 45, de 24.05.89, no seu art. 1º, fixou o percentual em 90; até então, o percentual era de 25.

Nova redação dada pelo art. 1º, V, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

Redação anterior:

§ 2º Os representantes da Secretaria da Fazenda têm direito à gratificação equivalente a 90% do maior salário mínimo vigente no Estado, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) sessões por mês, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens de seus cargos, como se no seu efetivo exercício estivessem.

§ 3º As questões administrativas de interesse dos representantes da Secretaria da Fazenda serão decididas, ou encaminhadas, conforme o caso, ao Governador, pelo Secretário da Fazenda.

Art. 11. Aos representantes da Secretaria da Fazenda compete fundamentalmente:

I - ter vista de todos os processos, para efeito de parecer, antes de distribuídos aos relatores;

II - usar da palavra nas sessões de julgamento e requerer o que considerar conveniente à apreciação e solução

do feito, na forma regimental;

III - interpor recurso de reconsideração e recorrer à última instância nos casos de decisões não unânimes contrárias à Fazenda Pública proferidas em tais recursos.

Nova redação dada pelo art. 1º, III, da Lei Complementar nº 18, de 29.12.83.

Redação anterior:

"III - recorrer à última instância, das decisões do CCRF quando estas não forem unânimes e forem contrárias à Fazenda Pública Estadual."

Parágrafo único. Os representantes da Secretaria da Fazenda podem requisitar de qualquer repartição estadual documentos que julgarem necessários à instrução dos processos de que tenham vista, os quais lhe serão fornecidos com a maior brevidade.

CAPÍTULO IV

DO CORPO INSTRUTIVO

Art. 12. O Corpo Instrutivo do CCRF, será constituído de uma Secretaria Geral, incumbida de atender a todos os serviços administrativos.

§ 1º Os servidores do Corpo Instrutivo serão colocados à disposição do CCRF, a critério do Secretário da Fazenda, mediante solicitação do Presidente do órgão colegiado.

§ 2º Os servidores colocados à disposição do CCRF terão todos os direitos e vantagens inerentes aos seus cargos.

§ 3º Aplica-se aos servidores do Corpo Instrutivo o disposto no parágrafo 3º do artigo 10 desta Lei.

§ 4º O Corpo instrutivo será dirigido por um Secretário, administrativamente subordinado ao Presidente, de sua livre escolha entre os servidores que prestem serviços junto ao CCRF.

§ 5º Ao Secretário do CCRF será atribuída a gratificação de função equivalente ao símbolo 1-F.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO EM INSTÂNCIA COLETIVA

Art. 13. Os recursos serão recebidos e protocolados na Secretaria do CCRF e distribuídos à representação da Secretaria da Fazenda, no prazo de até cinco (5) dias contados do recebimento.

§ 1º O representante da Secretaria da Fazenda terá o prazo de 15 (quinze) dias para o estudo dos processos que

lhes forem distribuídos, devendo, nesse prazo, devolvê-los à Secretaria, com o parecer ou pedido de diligência, dirigido ao Presidente do CCRF.

§ 2º No retorno dos processos de diligência a Secretaria abrirá nova vista, ao representante da Secretaria da Fazenda pelo prazo de 8 (oito) dias.

Art. 14. Com o parecer do representante da Secretaria da Fazenda, o processo será distribuído a um Relator que dele terá vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo, nesse prazo, solicitar ao Presidente diligência externa.

§ 1º No retorno do processo à Secretaria do CCRF será reaberta vista ao relator pelo prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º Enquanto o Relator não devolver o processo à Secretaria do CCRF é facultada às partes a juntada de prova documental, abrindo-se nesse caso, vista à parte contrária para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as inovações.

Art. 15. Devolvido o processo pelo Relator, será distribuído a um Revisor que o revisará no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A manifestação dos Vogais Relatores e Revisores, nos processos, será paritária.

Art. 16. Esgotado o prazo fixado no artigo anterior, o processo será devolvido à Secretaria do CCRF para inclusão na pauta de julgamento, observada a ordem seqüencial de recebimento dos processos.

Parágrafo único. Quando for requerida, no recurso, sustentação oral, será publicada pauta no D.O.E., com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do julgamento, a qual conterá:

- a) número do protocolo;
- b) nome do contribuinte;
- c) nome do procurador do contribuinte, se houver;
- d) nome do Relator;
- e) local, data e hora da sessão.

Nova redação dada do parágrafo único pelo art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18, de 29.12.83.

Redação anterior:

"Parágrafo único. A Secretaria do CCRF providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado, com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias da data do julgamento, da pauta de sessão, com a indicação, para cada feito, do:

- a) número de protocolo;*
- b) nome do contribuinte;*
- c) nome do procurador do contribuinte, se houver;*
- d) nome do Relator;*

e) local, data e hora da sessão."

Art. 17. As decisões do CCRF serão tomadas em forma de Acórdão, obedecidas as disposições regimentais.

Art. 18. É facultado aos Vogais e ao Representante da Secretaria da Fazenda pedir vista do processo, durante o julgamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 19. O CCRF poderá converter o feito em diligência externa, como preliminar de julgamento.

Art. 20. O Acórdão será lavrado pelo Relator no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de julgamento.

§ 1º Se o Relator for vencido, o Presidente designará para, redigir o acórdão, no mesmo prazo, um dos Vogais cujo voto tenha sido vencedor.

§ 2º A fundamentação escrita dos votos far-se-á no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 21. As súmulas dos acórdãos serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VI

DO REGIMENTO DO CCRF

Art. 22. O CCRF organizará o seu Regimento que determinará, basicamente:

I - distribuição proporcional dos processos, segundo a ordem cronológica de autuação na sua Secretaria;

II - rigorosa igualdade de tratamento às partes;

III - direito de vista dos autos, na Secretaria do CCRF, ao contribuinte ou seu representante legal;

IV - direito de sustentação oral dos recursos durante o julgamento;

V - o funcionamento das câmaras e das câmaras reunidas;

VI - multas aplicáveis nos casos de retenção e restituição fora do prazo dos processos;

Nova Redação dada ao inciso V pelo art. 1º, V, da Lei Complementar nº 18, de 29.12.83.

Redação anterior:

"V - realização de três sessões ordinárias semanais;"

VII - estabelecer o procedimento do recurso de reconsideração e dos pedidos de esclarecimentos sobre o alcance dos acórdãos.

Nova Redação dada ao inciso VII pelo art. 1º, V, da Lei Complementar nº 18, de 29.12.83.

Redação anterior:

"VII - estabelecer a processualística dos pedidos de esclarecimento sobre o alcance dos acórdãos, bem como o rito do recurso de reconsideração ao próprio CCRF, quando a decisão, desfavorável ao sujeito passivo, não tenha sido unânime;"

VIII - elaboração pela Presidência, de relatório anual circunstanciado ao Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda sobre as atividades do CCRF.

Substituída a expressão Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda por Secretário de Estado das Finanças, de acordo com o art. 2º, II, da Lei Complementar nº 18, de 29.12.83; atualmente denomina-se Secretário de Estado da Fazenda, conforme Lei nº 8.485, de 29.09.87.

Parágrafo único - O Regimento de que trata este artigo fica sujeito a homologação pelo Secretário da Fazenda.

Incluída art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 78, de 28.06.96.

CAPÍTULO VII

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 23. O processo administrativo-fiscal desenvolve-se nas seguintes instâncias:

a) primeira, singular, a nível do Departamento de Rendas Internas da Secretaria da Fazenda;

Substituída a expressão Departamento de Rendas Internas por Coordenação da Receita do Estado - CRE, de acordo com o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 18, de 29.12.83.

b) segunda, coletiva, a nível do CCRF;

c) terceira e última, singular, a nível do Secretário da Fazenda.

Art. 24. O recurso de reconsideração, da decisão tomada por maioria de votos, poderá ser interposto pela parte vencida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Será igualmente garantido recurso de reconsideração quando a decisão de uma das câmaras de julgamento foi divergente da tomada por outra ou pelo Pleno.

Nova redação ao art. 24, pelo art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 18, de 29.12.83.

Redação anterior:

"Art. 24. O recurso à terceira e última instância caberá, apenas, ao Representante da Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda, na hipótese prevista no inciso III do art. 11 desta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo poderá ser exercitado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Apresentado o recurso indicado neste artigo, o CCRF, antes de encaminhar o feito à autoridade julgadora competente, abrirá vista do processo ao contribuinte para que este venha aduzir, no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação, as considerações julgadas oportunas sobre as razões apresentadas pelo recorrente.

§ 3º As normas complementares sobre o rito do recurso previsto neste artigo, são fixadas em decreto do Poder Executivo."

Art. 25. O recurso à última instância, de decisões não unânimes e contrárias à Fazenda Estadual, caberá ao Representante da Secretaria de Estado das Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Antes de encaminhar o recurso indicado neste artigo à autoridade julgadora, o CCRF abrirá vista do processo ao contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as razões apresentadas pela Recorrente.

§ 2º As normas complementares sobre o rito do recurso, previsto neste artigo, serão fixadas em Decreto do Poder Executivo.

Nova redação dado ao art. 25 pelo art. 1º, VII, da Lei Complementar 18, de 29.12.83.

Redação anterior:

"Art. 25. Publicado o acórdão favorável à Fazenda Pública a Secretaria do CCRF certificará tal circunstância nos autos, remetendo o feito, em seguida, à Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda, para os devidos fins.

Parágrafo único. Se o acórdão publicado for favorável ao contribuinte e cabendo recurso na forma desta Lei, a Secretaria do CCRF aguardará a fluência do prazo, no qual ele poderá ser interposto, a fim de dar encaminhamento do feito à Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda, observada a regra do § 2º do artigo anterior."

- o As expressões Secretaria de Estado das Finanças e Secretário Finanças foram alteradas para Secretaria de Estado da Fazenda e Secretário de Estado da Fazenda, respectivamente, pela Lei nº 8.485, de 03.06.87.

Art. 26. O rito do processo administrativo-fiscal em primeira instância será estabelecido na lei orgânica de cada tributo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os recursos que se encontram pendentes de julgamento no Tribunal de Contas do Estado serão encaminhados à Secretaria da Fazenda que os remeterá ao CCRF para apreciação em segunda instância administrativa.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial, no valor de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), destinado a atender despesas com instalação e manutenção do CCRF no presente exercício financeiro.

Texto da corrigenda publicada no DOE de 14.08.72:

no texto originalmente publicado, não constava a expressão "*CCRF no presente exercício financeiro*".

Parágrafo único. Como recurso para atender as despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar igual importância no Programa "Exação e Fiscalização Financeira" - Unidade Executora - Secretaria da Fazenda - Departamento de Rendas Internas - Dotação 72.1.1-42-04-0-3.0.0.0 - Despesas Correntes - 3.1.0.0. - Despesas de Custeio - 3.1.3.0 - Serviços de Terceiros.

Art. 29. A Secretaria da Fazenda providenciará a instalação do CCRF.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 2 de agosto de 1972.

PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA

Governador do Estado

Maurício Schulman

Secretário da Fazenda

Download do Lei Complementar N° 1 de 02.08.72 em formato Microsoft Word 2.0.


LC1E78.DOC	30/03/98	15:20	41,984 bytes
----------------------------	----------	-------	--------------

Dúvidas, entrar em contato pelo e-mail:

**E-MAIL DO
CCRF**

[Fale Conosco](#)

[Fale com o Webmaster](#)

[Busca](#) 



Secretaria de Estado da Fazenda

Institucional Legislação Impostos

Educação
Fiscal

Conselho de
Contribuintes

Responsabilidade
Fiscal

Assuntos
Econômicos

Serviços

m

CCRF

Atualização: 30/10/2001

Regimento Interno

Capítulo I Do Conselho	Capítulo II Da Ordem dos Trabalhos	Capítulo III Dos Recursos e do Processo	Capítulo IV Da Uniformização da Jurisprudência	Capítulo V Das Disposições Gerais e Transitórias	Download do Regimento Interno
----------------------------------	---	--	---	---	--

CAPÍTULO I

DO CONSELHO

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF, instituído pela Lei Complementar nº 1, de 2 de agosto de 1972, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº s. 18/83, de 29.12.83, 36/87, de 30.03.87, 45/89 de 24.05.89 e 78/96, de 28.06.96, tem por finalidade o julgamento de questões tributárias entre os contribuintes e o Estado, em segunda instância administrativa.

Parágrafo único. O CCRF é vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Fazenda, tem sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º. O CCRF é composto de:

- I - Corpo Deliberativo;
- II - Representação da Secretaria de Estado da Fazenda;
- III - Corpo Instrutivo.

Art. 3º. Compete ao CCRF:

- I) julgar recursos de decisão administrativa sobre a incidência e lançamentos de tributos estaduais, bem como sobre a legitimidade da aplicação de penalidades por infração à legislação tributária do Estado;
- II) elaborar, por em execução e modificar o Regimento Interno, observada a legislação vigente;
- III) decidir sobre a perempção de recursos;

IV) receber e encaminhar os recursos à última Instância.

Art. 4º. Compete ao Presidente do CCRF:

I) velar pelas prerrogativas do CCRF;

II) distribuir, por sorteio, os processos aos Vogais;

III) decidir as questões de ordem, ou submetê-las ao Pleno, quando entender necessário;

IV) dar posse aos Vice-Presidentes, Vogais, Suplentes e Representantes da Secretaria da Fazenda;

V) estabelecer, por provimento, o número de Câmaras, mediante prévia autorização do Secretário da Fazenda;

VI) mediante provimento, estabelecer a composição e vinculação dos Vogais e Suplentes nas Câmaras, observando sempre a composição paritária;

VII) conceder férias aos seus membros e aprovar a escala de férias dos servidores da Secretaria à disposição do CCRF;

VIII) despachar o expediente;

IX) despachar os pedidos que versem sobre matéria estranha à competência do CCRF, inclusive os recursos não admitidos por lei, determinando a devolução dos processos à repartição competente;

X) representar o CCRF nas solenidades e atos oficiais;

XI) solicitar ao Secretário da Fazenda os funcionários necessários ao serviço e propor a substituição dos mesmos, quando for o caso;

XII) conceder licença aos Vogais e Suplentes, em caso de doença ou outro motivo relevante, e convocar o Suplente que o substituirá, no caso de Vogal;

XIII) comunicar ao Secretário da Fazenda, a ocorrência de fatos que determinam a perda do mandato e, com antecedência de sessenta dias, o término do mandato dos Vogais e Suplentes;

XIV) apreciar pedidos de justificativa de ausências de seus membros às sessões;

XV) encaminhar ao Secretário da Fazenda relatório mensal de produção individual e coletiva de serviços;

XVI) convocar sessões plenárias para uniformizar a jurisprudência;

XVII) fixar o número mínimo de processos para abertura e funcionamento das sessões;

XVIII) apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados;

XIX) expedir provimentos;

XX) resolver os casos omissos.

Art. 5º. Compete aos presidentes de órgãos julgadores do CCRF:

I) presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II) proferir nos julgamentos o voto de desempate;

III) convocar sessões extraordinárias;

IV) determinar a supressão de expressões descorteses ou inconvenientes, eventualmente constantes dos processos;

V) cassar a palavra quando inconveniente ou exacerbada;

Art. 6º. Aos Vogais e Suplentes compete:

I) relatar e julgar os processos que lhes forem distribuídos e redigir as minutas de acórdãos;

II) revisar processos;

III) observar os prazos para restituição de processos em seu poder;

IV) determinar diligências necessárias à instrução dos processos;

V) solicitar vistas de processos, com adiamento de julgamento, para exame e eventual apresentação de voto em separado;

VI) proferir voto nos julgamentos;

VII) sugerir medidas de interesse do CCRF.

Art. 7º. Compete aos Representantes da Secretaria da Fazenda:

I) representar a Fazenda Pública nos julgamentos;

II) emitir parecer nos processos, antes de distribuídos aos relatores;

III) requerer diligências e requisitar de qualquer repartição estadual documentos necessários à instrução dos processos em seu poder;

IV) ter assento nas sessões e usar da palavra;

V) requerer vistas de processos, durante o julgamento;

VI) interpor os recursos facultados por lei;

VII) observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;

VIII) propor medidas para o bom andamento dos trabalhos;

IX) representar ao Presidente do CCRF, quaisquer faltas funcionais, verificadas nos processos.

Art. 8º. À Secretaria do CCRF incumbe, além da realização dos trabalhos de natureza administrativa, secretariar as sessões dos órgãos julgadores e desempenhar encargos que lhe forem conferidos em lei, regimento ou provimento da Presidência.

Art. 9º. Compete ao Secretário do CCRF:

- I) preparar as pautas de julgamento;
- II) secretariar as sessões para as quais for designado;
- III) designar os Secretários das Câmaras e do Pleno;
- IV) dirigir, orientar e fiscalizar, os serviços da Secretaria;
- V) preparar e encaminhar para despacho do Presidente os processos e expedientes do CCRF;
- VI) expedir notificações e intimações;
- VII) preparar extratos de publicações, atas de sessões e expedientes do CCRF;
- VIII) afixar as pautas em Edital;
- IX) encaminhar para publicação no Diário Oficial do Estado, as pautas de julgamento, quando requerido, e as ementas dos julgamentos;
- X) manter registro atualizado da jurisprudência e expedientes do CCRF;
- XI) expedir certidões;
- XII) representar ao Presidente, sobre faltas funcionais e irregularidades;
- XIII) elaborar relatório mensal de produção individual de serviços previsto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar 1/72;
- XIV) proporcionar atendimento ao público.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Art. 10. São órgãos julgadores do CCRF:

- I) o Pleno, ao qual cabe julgar os recursos de reconsideração;
- II) as Câmaras, às quais cabem julgar os recursos ordinários e de ofício.

SEÇÃO II

DO PREPARO PARA JULGAMENTO

Art. 11. Os processos encaminhados ao CCRF serão protocolados e remetidos pela Secretaria à Representação

da Secretaria da Fazenda.

Art. 12. Após audiência da Representação da Secretaria da Fazenda, os processos serão distribuídos proporcionalmente aos relatores, por sorteio, para relatório no prazo de quinze dias, observada a ordem seqüencial de recebimento na Secretaria do CCRF.

Art. 13. Devolvido o processo pelo Relator, dele terá vista o Revisor pelo prazo de cinco dias.

Art. 14. Revisado o processo, a Secretaria organizará a pauta de julgamento, que será afixada em edital, em dependência franqueado ao público no CCRF, com antecedência mínima de dez dias, que conterà para cada feito:

I - número do processo;

II - nome do recorrente e do recorrido;

III - nome do procurador do contribuinte, se houver;

IV - nome do Representante da Secretaria da Fazenda;

V - nome do relator;

VI - local, data e hora da sessão.

Parágrafo único. Será publicado no Diário Oficial do Estado, com o mesmo prazo de antecedência e com as mesmas indicações previstas neste artigo, edital relacionando os processos nos quais for requerida sustentação oral.

Art. 15. Os processos cujos relatores deixarem o Corpo Deliberativo do CCRF serão redistribuídos por sorteio, em igual número para as Câmaras e Vogais, e, quando for o caso, aos Suplentes.

Art. 16. Os processos cujos relatores forem reconduzidos para novo mandato, ou passarem a integrar outra Câmara, permanecerão na sua carga e os acompanharão.

§ 1º Os processos entregues à Secretaria e pendentes de julgamento serão julgados pela Câmara a que estiver vinculado o relator.

§ 2º Os processos com pedidos de vistas deverão ser entregues à Secretaria do CCRF para julgamento na Câmara a que estiver vinculado o relator, que fará relatório com vinculação de novo "quorum".

§ 3º Quando do retorno de diligência, os processos serão remetidos à Câmara a que estiver vinculado o relator para relatório e vinculação de novo "quorum".

SEÇÃO III

DAS SESSÕES

Art. 17. As sessões do CCRF serão públicas.

Parágrafo único. Em casos especiais, a pedido do contribuinte, do Representante da Secretaria da Fazenda ou do Relator, a sessão poderá, por aprovação do Plenário, transformar-se em reservada, quando dela participarem

apenas o Corpo Deliberativo, o contribuinte ou o seu Representante, o Representante da Secretaria da Fazenda e o Secretário.

Art. 18. As sessões do CCRF poderão ser em Câmaras ou Pleno.

§ 1º As sessões poderão ser ordinárias e extraordinárias.

§ 2º As sessões ordinárias serão realizadas em data e horário fixados em edital, com duração mínima de noventa minutos.

§ 3º As sessões extraordinárias serão realizadas em dia e hora fixados pelo Presidente do órgão julgador e somente poderão ser convocadas sessões extraordinárias de julgamento quando houver acúmulo de processos em pauta em número igual ou superior ao número mínimo para a realização das sessões ordinárias.

§ 4º Os Suplentes serão convocados pelo Presidente do CCRF para participarem das sessões das Câmaras quando ocorrer acúmulo de processos superior à quantidade julgada nos três meses anteriores, atuando nos julgamentos e integrando a sua composição, participando inclusive da distribuição de processos.

Art. 19. Aberta a sessão, o Presidente verificará a presença dos Vogais e dará seqüência aos trabalhos.

§ 1º O quorum de julgamento e de deliberação do Plenário e das Câmaras será de metade mais um dos seus membros.

§ 2º - Na falta de número legal para julgar ou deliberar, aguardar-se-á sua formação por dez minutos e, persistindo a falta de quorum, o Presidente encerrará a sessão, que não será remunerada.

Art. 20. A sessão obedecerá a seguinte ordem de trabalho:

I) discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II) leitura do expediente;

III) apreciação da redação de acórdãos e decisões referentes a julgamentos anteriores;

IV) julgamento de processos;

V) estudo de outros assuntos de competência do CCRF.

§ 1º As atas das sessões serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário do órgão julgador.

Art. 21. O Relator poderá requerer preferência para julgamento, justificando o motivo.

Art. 22. Os acórdãos pendentes de leitura nas Câmaras, quando houver mudança de Câmara do Vogal ou Suplente que o redigiu, passarão a ser lidos nas sessões plenárias.

Art. 23. Os Suplentes relatores e designados para redigir os acórdãos participarão das sessões em que houver apreciação dos mesmos.

Art. 24. O julgamento compreende as seguintes fases:

I) leitura do relatório;

II) eventual sustentação oral das partes;

III) discussão da matéria;

IV) votação.

Art. 25. O Vogal que se declarar impedido, abster-se-á de participar nos julgamentos.

Art. 26. Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do Relator.

Parágrafo único. O primeiro voto, será do relator e deverá constar por escrito no processo, bem como os votos divergentes.

Art. 27. Após a assinatura na lista de presença, que deverá ocorrer no início da sessão, o Vogal não poderá ausentar-se sem permissão da Presidência, exceto na hipótese do art. 25.

Art. 28. O integrante do Corpo Deliberativo ou o Representante da Secretaria da Fazenda que não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria, poderá pedir vista do processo, pelo prazo de cinco dias, suspendendo-se o julgamento.

Art. 29. O Suplente que relatar processo ou a ele vinculado por convocação terá assegurada a participação no julgamento, ainda quando cessada a substituição.

Art. 30. Permanecerão em pauta os processos objeto de vistas ou os não julgados por falta de quorum ou exigüidade de tempo.

SEÇÃO IV

DAS CÂMARAS

Art. 31. Quando do funcionamento em Câmaras, a presidência da primeira Câmara cabe ao Presidente do CCRF e as demais aos Vice-Presidentes.

§ 1º Nas ausências e impedimentos dos Presidentes indicados no caput deste artigo, a presidência caberá ao mais antigo dos Vogais que integram sua composição e havendo empate na antigüidade, ao mais idoso.

§ 2º Para efeitos de determinação da antigüidade, observar-se-á cumulativamente, o tempo ininterrupto ou não, de atuação no CCRF, na qualidade de:

I) Presidente;

II) Vice-Presidente;

III) Vogal;

IV) Suplente.

§ 4º Ao Vogal, quando no exercício eventual da Presidência, caberá as mesmas atribuições do Presidente efetivo.

Art. 32. Os Suplentes convocados para participa das sessões das Câmaras integrarão o quorum destas.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES DO PLENO

Art. 33. A Presidência da sessão Plenária caberá ao Presidente do CCRF.

Art. 34. Nas ausências ou impedimentos do Presidente, a Presidência caberá ao Primeiro Vice-Presidente, na ausência ou impedimento deste ao Segundo Vice-Presidente, na ausência ou impedimento deste ao Terceiro Vice-Presidente, e nas ausências ou impedimentos destes ao mais antigo dos Vogais que integrem sua composição e havendo empate na antigüidade, o mais idoso, observado o disposto no § 2º do art. 31.

Parágrafo único. O Vogal no exercício eventual da presidência, terá as mesmas atribuições do Presidente efetivo.

Art. 35. Os Suplentes serão convocados para participar das sessões do Pleno nas ausências ou impedimentos do Vogal, comunicados à Secretaria e nas hipóteses dos artigos 22 e 23.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS E DO PROCESSO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS

Art. 36. São admissíveis perante o Conselho, na forma da lei, os recursos ordinário, de ofício e de reconsideração.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE OFÍCIO

Art. 37. O recurso ordinário poderá ser interposto pelo sujeito passivo contra as decisões de primeira instância.

Art. 38. O recurso de ofício é interposto pela autoridade que proferir decisão favorável ao contribuinte em primeira instância administrativa, na forma da lei.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 39. O recurso de reconsideração poderá ser interposto ao Pleno, conforme o caso, de decisões não unânimes ou divergentes da Câmara ou Câmaras ou do Pleno, proferidas em recurso ordinário ou de ofício.

§ 1º Ao recurso de reconsideração aplica-se, no que couber, o rito previsto para o ordinário e o de ofício, devendo, no caso de divergência, ser demonstrada pelo recorrente, que indicará os números dos acórdãos

divergentes.

§ 2º Recebido o recurso, a parte contrária será notificada para oferecer contra-razões, no prazo de trinta dias.

§ 3º No recurso de reconsideração, a distribuição do processo não recairá em membro que tenha atuado como Representante da Secretaria da Fazenda, Relator, Revisor ou Vogal designado no processo.

SEÇÃO IV

DOS PRAZOS

Art. 40. Os prazos para interposição dos recursos são:

I - para os recursos ordinário e de ofício, os fixados na lei de cada tributo;

II - para os recursos de reconsideração, trinta dias, contados da publicação do acórdão no D.O.E.;

III - para os recursos à terceira e última instância, quinze dias, contados da publicação do acórdão no D.O.E.

SEÇÃO V

DO PROCESSO

Art. 41. Os recursos serão interpostos por escrito, nos termos da legislação aplicável, e deverão indicar o endereço completo dos interessados para efeito das notificações ou comunicações a serem expedidas.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão pleitear seus direitos perante o CCRF por si ou por seus representantes legais, ou por procuradores devidamente constituídos.

Art. 42. Cada recurso só poderá referir-se a uma decisão.

Art. 43. Às partes interessadas, ou aos seus representantes devidamente habilitados, é assegurado, na Secretaria do CCRF, o direito de vista dos processos.

Art. 44. É assegurado às partes o direito de sustentação oral, pelo tempo de quinze minutos prorrogáveis, excepcionalmente, por decisão da Presidência.

Art. 45. Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 46. O sujeito passivo pode, em qualquer fase processual desistir do recurso em andamento no CCRF, mediante manifestação escrita sujeita à homologação, pelo Presidente do respectivo órgão.

§ 1º Independem de homologação os casos de desistência implícita ou expressa nos processos em que, após a apresentação do recurso, for extinto o crédito tributário.

§ 2º Formalizada a desistência, o Secretário do CCRF lavrará o termo de encerramento do processo.

SEÇÃO VI

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 47. É facultado ao sujeito passivo, a seu representante legal ou procurador devidamente habilitado, pedir esclarecimento sobre o alcance dos acórdãos.

§ 1º O pedido a que se refere este artigo deverá ser feito por escrito, e protocolado junto ao CCRF indicando, com precisão, a parte do acórdão a esclarecer.

§ 2º O prazo para o pedido de esclarecimento é de quinze dias, contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

Art. 48. A protocolização do pedido de esclarecimento não interrompe os prazos para a interposição dos recursos cabíveis, previstos em lei, os quais fluem concomitantemente com o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 49. Recebido o pedido, a Secretaria do CCRF o anexará ao processo originário e o incluirá na pauta da primeira sessão do órgão julgador que proferiu o acórdão, comunicando ao relator, com preferência de julgamento.

Art. 50. Discutida e examinada a matéria em sessão caberá ao relator, por escrito, prestar o esclarecimento julgado necessário.

Art. 51. Os acórdãos contendo incorreções ou impropriedade serão retificados e republicados no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO VII

DO RECURSO À ÚLTIMA INSTÂNCIA

Art. 52. Contra decisão do Pleno, não unânime, favorável ao contribuinte, caberá recurso ao Secretário de Estado da Fazenda, interposto ao Presidente do CCRF pelo Representante da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO IV

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 53. Ocorrendo reiteradas decisões sobre matéria da mesma natureza que guardem entre si semelhança de direito, criando conflito jurisprudencial entre as Câmaras ou entre estas e o Pleno, poderá o Presidente do CCRF convocar sessão plenária para uniformização de jurisprudência, sorteando o Relator.

§ 1º Deliberada a uniformização, será designado Vogal para redigir a Súmula e os seus fundamentos, recaindo a escolha naquele que liderou a posição majoritária.

§ 2º A jurisprudência assentada será compreendida em Súmula do CCRF, após lida e aprovada.

§ 3º As decisões uniformes em matéria de direito, reiteradamente proferidas, serão igualmente objeto de inclusão em Súmula.

§ 4º A inclusão de enunciados em Súmula, bem como sua alteração e cancelamento, serão deliberados com o

voto favorável de no mínimo dois terços da composição plena, incluindo-se também os Suplentes e os Vice-Presidentes.

§ 5º Os verbetes, seus cancelamentos e alterações, serão numerados e guardarão a respectiva numeração com as notas que os fundamentaram, sendo publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 6º A matéria sumulada vincula as decisões supervenientes proferidas pelo CCRF, seja pela composição plenária ou pelas Câmaras, em questões de mesma natureza, e a sua citação pelo número correspondente substitui a fundamentação de voto, só cabendo, como preliminar de julgamento, discussão quanto à aplicação da súmula ao caso dos autos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. Aos integrantes do CCRF compete observar rigorosa igualdade de tratamento às partes.

Art. 55. Quando, no julgamento do processo, ocorrer falta funcional ou violação das disposições de caráter penal, deverá, através do Presidente comunicar o fato ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 56. Os pedidos de exoneração dos Vogais e Suplentes serão dirigidos ao Governador do Estado e encaminhados ao Secretário de Estado da Fazenda pelo Presidente do CCRF.

Art. 57. O pedido de licença do Presidente e Vice-Presidentes do CCRF será dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 58. Aos Vice-Presidentes do CCRF compete, substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos e exercer outras atribuições por ele delegadas.

Art. 59. Na falta ou impedimento ocasional e simultâneo do Presidente e dos Vice-Presidentes do CCRF, exercerá a Presidência o mais antigo dos Vogais, ou, sendo iguais na antiguidade, o mais idoso.

Art. 60. Os prazos fixados neste Regimento são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 61. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição onde deva ser apresentado o recurso ou praticado o ato.

Art. 62. Os processos julgados pelo CCRF serão remetidos à competente repartição, após o trânsito em julgado.

Art. 63. Não se realizarão sessões:

I) nos feriados e dias de ponto facultativo;

II) nos dias de carnaval e na quarta feira de cinzas;

III) de 21 de dezembro a 10 de janeiro.

Art. 64. Excepcionalmente, quando da recondução dos Vogais com mandato a se iniciar em 28 de agosto de 1996, deverão ser devolvidos à Secretaria os processos distribuídos para relatório, em tudo que exceder de trinta e seis processos, para redistribuição.

Art. 65. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, após a homologação pelo Secretário de Estado da Fazenda, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 28 de agosto de 1996.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão cuja ata, após lida e achada conforme, foi aprovada, e por mim, MÁRCIA MATIKO DOI, Secretária do CCRF em exercício lavrada, e assinada pelos demais presentes.

ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA MURILO FERREIRA WALLBACH
Presidente Segundo Vice-Presidente

VOGAIS

GILBERTO GILBERTI	MARIA SILVIA TADDEI
AMILTON KOVALESKI	TOSHIO NAKAKOGUE
MAURO SANTANA	LIDIO FRANCO SAMWAYS
FLÁVIO JOSÉ DEFFERT	GERSON TAROSSO
NESTOR CELSO IMTHOM BUENO	FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
GEORGES JEAN BRUEL FILHO	

SUPLENTES

ELISABETE MARIA RÜSCHE	EMÍLIA ESTELITA TSCHÁ
SÉRGIO SIDNEI PEREIRA	VIVIANE DE FÁTIMA DOBGINSKI

REPRESENTANTES DA FAZENDA

ANTONIO SPOLADOR JUNIOR	GILSON DE SOUZA
AIR FERREIRA	SERGIO MARTINS EGG
ALDO HEY NETO	ELIZETE GOLLEMBIEWSKI CRISPIM

Download do Regimento Interno em formato Microsoft Word 2.0.

EG96.DOC	18/03/98	14:33	38.912 bytes
--------------------------	----------	-------	--------------

Dúvidas, entrar em contato pelo e-mail:

**E-MAIL DO
CCRF**

[Fale Conosco](#)

[Fale com o Webmaster](#)

[Busca !\[\]\(0ebee5381282a89f878dc73b157e0632_img.jpg\)](#)